

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

LUCIANO DOS SANTOS MARTINS

**RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO:
Dever Ético do Magistrado**

**CURITIBA
2016**

LUCIANO DOS SANTOS MARTINS

**RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO:
Dever Ético do Magistrado**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: *Prof. Ms. Rafaela Mattioli Somma*

**CURITIBA
2016**

TERMO DE APROVAÇÃO

LUCIANO DOS SANTOS MARTINS

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: DEVER ÉTICO DO MAGISTRADO

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientadora: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2016.

**A minha esposa Flávia e família,
por todo carinho e dedicação,
meus grandes incentivadores, que
me conduzem à realização de
todos os meus sonhos.**

AGRADECIMENTOS

Ao final de mais uma caminhada, você para, olha para trás e consegue vislumbrar todas as pessoas que já passaram pela sua vida, nesse momento você lembra o quanto foram importantes, e com muito carinho faço questão de agradecer.

Primeiramente agradeço a Deus, por tudo o que tem feito e há de fazer, sobretudo pela vida!

Aos meus pais, Antônio e Beatriz, pelo apoio e amor incondicionais.

À minha esposa, Flávia, pela paciência, companheirismo, amor e incentivo constante.

Aos meus irmãos, Alexandre, Rodrigo e Simone Beatriz, por todo amor fraternal e pelas palavras de estímulo.

À minha orientadora e Mestre *Rafaela Mattioli Somma*, por me orientar no tema tratado.

Ao corpo docente da Escola da Magistratura do Paraná pela contribuição em minha formação acadêmica.

Aos amigos da Escola da Magistratura do Paraná, pelo espírito de corpo.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	10
2.1	A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.....	10
2.2	NORMA DE DIREITO FUNDAMENTAL.....	13
2.2.1	Razoável Duração do Processo Princípio Fundamental Constitucional...	14
2.2.2	Razoável Duração do Processo Princípio Fundamental Internacional.....	16
2.2.3	Pactos Republicanos.....	20
3	ASPECTOS INFRACONSTITUCIONAIS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	21
3.1	NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL.....	21
3.2	PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL.....	22
3.2.1	Princípio do Devido Processo Legal.....	23
3.2.2	Princípio do Prazo Razoável.....	25
3.2.3	Princípio da Atividade Satisfativa.....	28
3.2.4	Princípio da Boa-Fé Processual	29
3.2.5	Princípio da Cooperação Entre Si.....	31
3.2.6	Princípio da Primazia da Decisão de Mérito.....	32
3.2.7	Princípio do Fim Social.....	34
3.2.8	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	35
3.2.9	Princípio da Proporcionalidade.....	38
3.2.10	Princípio da Razoabilidade.....	40
3.2.11	Princípio da Legalidade.....	42
3.2.12	Princípio da Publicidade.....	44
3.2.13	Princípio da Eficiência.....	46
4	DEVERES ÉTICOS DO MAGISTRADO	48
4.1	DEVERES CONTIDOS NA LOMAN.....	52
4.2	DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.....	54
4.2	DURAÇÃO RAZOÁVEL ENQUANTO DEVER ÉTICO.....	56
5	CONCLUSÃO	60
	REFERÊNCIAS	62

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objeto o estudo da razoável duração do processo: dever ético do magistrado. Através de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, primeiramente, discorre-se sobre o aspecto constitucional e infraconstitucional da razoável duração do processo. Para tanto, foi realizada pesquisa, sendo adotado o método dialético, com a contraposição e comparação de posicionamentos que visem alcançar os objetivos almejados. Por fim, avalia-se o dever ético do magistrado como sendo um instrumento que visa dar efetividade a razoável duração do processo de forma a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas, buscando assim a pacificação social.

Palavras-chave: duração do processo; dever ético; magistrado.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB de 1988 tornou-se importante objeto a ser estudado por toda comunidade jurídica bem como pela sociedade em geral, estando todos cientes de seu compromisso em aplicar os conteúdos nela elencados – normas e princípios – de forma efetiva.

A constitucionalização do direito como um todo, bem como a crescente participação da sociedade nos assuntos do país, a compreensível intolerância às ofensas à CRFB de 1988, justificam olhares mais atentos às previsões constitucionais e infraconstitucionais.

Diante do exposto, iremos abordar o assunto referente à “Razoável Duração do Processo”, princípio constitucional, que passa a ter caráter infraconstitucional com a Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil - CPC. Princípio que deve ser aperfeiçoado pelo Magistrado como dever ético, pois encontra fundamento e razão de ser no Estado Democrático de Direito brasileiro.

Ao início da abordagem deste estudo, observamos que o Estado Democrático de Direito têm como gênese as diversas mudanças estruturais da sociedade, essas são reflexos das vicissitudes características do universo político, social, econômico e cultural, extraídos da evolução social.

Desta forma, contemplando as mudanças estruturais extraídas da evolução social, a CRFB de 1988, veio enaltecer uma hegemonia axiológica – ética, de valores – que podemos extrair dos princípios nela elencados, tanto de forma explícita quanto implícita. Princípios esses que se convertem em fundamento normativo de nosso sistema jurídico pátrio. Esse, tem como pretensão assegurar um critério interpretativo e integrativo, de nosso arcabouço jurídico.

O inciso III do art. 1º da CRFB de 1988, contempla como fundamento normativo, a dignidade da pessoa humana. Esta previsão constitucional destaca a importância da valorização de todos os seres humanos, que tendo assegurada sua dignidade, esta, precederá aos Direitos Estatais, como forma de proteção aqueles.

Considerando que a dignidade humana é um direito individual garantido constitucionalmente, nos faz necessário lembrar a eminência que os direitos fundamentais ganharam em nosso ordenamento jurídico, formando um arcabouço jurídico petrificado, imutável da CRFB de 1988, conhecido em nosso sistema jurídico

como cláusulas pétreas, pois conforme o inciso IV § 4º do art. da CRFB de 1988 a Constituição não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Este rol de direitos fundamentais garantidos para promover uma existência humana digna, foi ampliado pela Emenda Constitucional nº. 45, de 30 de dezembro de 2004¹ - EC 45/2004, emenda que inseriu o inciso LXXVIII ao art. 5º da CRFB de 1988, cotejando que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Desta forma, a razoável duração do processo, assim como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação se concretizaram em nosso ordenamento jurídico, porém se faz necessário entender qual foi a sistemática constitucional e a posição de tratados e convenções internacionais em nosso sistema jurídico interno.

Nesta esteira de pensamento, a validade axiológica do Direito Processual Civil demanda a legitimação das prerrogativas do magistrado com a comunicação entre judiciário e sociedade, numa relação dialética que pressupõe a participação democrática a partir da satisfação dos direitos fundamentais, definidos a partir da dignidade da pessoa humana.

¹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 7 set. 2016.

2 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

2.1 A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Dando início ao estudo Marinoni *apud* Marinoni, L. G.; Arenhart, S. C.; Mitidiero, D., (2015, p.129) discorre que “o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva incide sobre o legislador e o juiz, ou seja, sobre a estruturação legal do processo e sobre a conformação dessa estrutura pela jurisdição”.

Desta forma acrescento com Fredie Didier Jr. (2015, p. 162):

A jurisdição é uma das mais importantes técnicas de tutela de direito. Todas as situações jurídicas ativas (direitos em sentido amplo) merecem proteção jurisdicional. Sendo que a tutela dos direitos dá-se pelo seu reconhecimento judicial (tutela de conhecimento) ou pela sua efetivação (tutela de executiva) ou pela sua proteção (tutela de segurança, cautelar ou inibitória).

Ainda, quanto à estruturação legal do processo, Marinoni, L. G.; Arenhart, S. C.; Mitidiero, D. (2015, p.129), entendem que o legislador infraconstitucional tem como missão “instituir procedimentos e técnicas processuais capazes de permitir a realização das tutelas prometidas pelo direito material e, inclusive, pelos direitos fundamentais materiais, mas que não foram alcançadas à distância da jurisdição”. A estes procedimentos e técnicas processuais também devemos lembrar-nos dos procedimentos destinados aos Juizados Especiais Cíveis.

Contudo, nem sempre o legislador atende às tutelas prometidas pelo direito material, pois se este atuasse de maneira ideal, jamais haveria necessidade de subordinar a compreensão da lei ao texto constitucional.

Conforme Marinoni, L. G.; Arenhart, S. C.; Mitidiero, D. (2015, p.129):

É justamente porque se teme que a lei possa se afastar dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais que se afirma que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a compreensão judicial das normas processuais. A obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material.

Dando continuidade ao raciocínio de Marinoni, L. G.; Arenhart, S. C.; Mitidiero, D. (2015, p.129):

O encontro da técnica processual adequada exige a interpretação da norma processual de acordo com o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e, também, para se evitar a declaração da sua inconstitucionalidade, o seu tratamento através das técnicas da interpretação conforme e da declaração parcial de nulidade sem redução de texto.

Desta forma, podemos compreender que uma interpretação deve ser feita de acordo com o direito fundamental para que seja obtida uma tutela jurisdicional efetiva. E quando se tratar de normas abertas, à espera de concretização judicial, é óbvia a imprescindibilidade do magistrado se pautar no direito fundamental para obter uma tutela jurisdicional efetiva.

Consolidando a ideia de tutela jurisdicional efetiva Antônio Fernando Costa Pires Filho (2016) aduz:

Afetividade traduz a produção de um efeito real, um efeito habitual e que funciona normalmente. É a disponibilidade real, de se utilizar algo para determinado fim. É a produção concreta de efeitos. A realidade da efetividade é verificável e incontestável. Efetividade é existência. A efetividade é a qualidade de algo que atinge seu objetivo. Neste último aspecto, é satisfatória e tem caráter prático. É a qualidade do ato que funciona e é bem-sucedido. A efetividade exprime um efeito que decorre da prática (do latim "effectivus" – relativo ao exercício, relativo à prática). A efetividade relaciona-se com a finalística. É a realização do próprio Direito.

Já Luís Roberto Barroso (2006, p. 81-84) conceitua a eficácia como a "aptidão para a produção de efeitos jurídicos, para a irradiação das consequências que lhe são próprias. [...] A eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma". A efetividade, por sua vez, refere-se à concretização do Direito.

Neste aspecto, Luís Roberto Barroso (2006, p. 81-84) continua: "a efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social". E "o Direito existe para realizar-se".

Para Miguel Reale (2000, p. 112-116), a efetividade é a eficácia social. As normas não podem violentar a consciência coletiva ou entrar em choque com as tradições de um povo ou seus valores primordiais. A eficácia social deve ser espontânea no seio da comunidade. A eficácia social ou efetividade, pois, refere-se à "aplicação ou execução da norma jurídica, ou, por outras palavras, é a regra

jurídica enquanto momento da conduta humana". Prossegue o jurista: "não há norma jurídica sem um mínimo de eficácia" (aqui, a referir-se à efetividade). A regra de direito deve ser socialmente eficaz.

Referindo-se a Savigny, Miguel Reale (2000, p. 112-116) acentua que efetividade dá-se quanto às normas legais, pois podem existir normas costumeiras (espírito do povo), as quais não têm validade ou vigência formal.

Ainda, segundo Marinoni, L. G.; Arenhart, S. C.; Mitidiero, D. (2015, p.129):

O legislador é hoje consciente da necessidade de dar aos jurisdicionados e ao juiz maior poder para a utilização do processo. É por isso que institui normas processuais abertas, isto é, normas que oferecem um leque de instrumentos processuais, dando ao cidadão o poder de construir o modelo processual adequado e ao juiz o poder de utilizar a técnica processual idônea à tutela da situação concreta.

Em análise, podemos corroborar que para haver a concretização da norma processual, o magistrado deve buscar as necessidades do direito material revelado no caso, contudo a sua instituição decorre, de forma incontestável, do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, que deve iluminar o raciocínio judicial.

Conforme preceitua Marinoni, L. G.; Arenhart, S. C.; Mitidiero, D. (2015, p.129):

O legislador atua porque é ciente de que a jurisdição não pode dar conta das variadas situações concretas sem a outorga de maior poder e mobilidade, ficando o autor incumbido da identificação das necessidades concretas para modelar a ação processual e o juiz investido do poder-dever de, mediante argumentação própria e expressa na fundamentação da sua decisão, individualizar a técnica processual capaz de lhe permitir a efetiva tutela do direito.

Diante do exposto, se uma dada interpretação se revelar inconstitucional, poderá o magistrado proferir uma interpretação em conformidade ao texto constitucional. Por outro lado, se houver técnica processual não prevista em lei, o magistrado tem a opção de suprir a omissão problematizada utilizando a técnica de controle da inconstitucionalidade por omissão.

Podemos observar que a lei processual está pautada em consonância ao direito material evidenciado no caso concreto. Compreender o processo sob a tutela do direito fundamental requer a percepção da natureza instrumental da norma processual, ou seja, o magistrado tem o dever de buscar a técnica processual

idônea a fim de efetivar tutela das necessidades do litígio.

2.2 NORMA DE DIREITO FUNDAMENTAL

A CRFB de 1988 traz como Princípio Fundamental que a República Federativa do Brasil deve zelar em suas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos, princípio que se encontra expresso no art. 4º de nossa Lei fundamental.

Assim, como meio de garantia deste Princípio Fundamental versado no texto da CRFB de 1988, o § 1º do art. 5º do aludido texto constitucional, impôs que “as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

José Afonso da Silva (2001, p. 81-82), assegura que as garantias fundamentais são normas de eficácia contida, sendo:

Aqueles que produzem a plenitude dos seus efeitos, mas podem ter o seu alcance restringido. Têm aplicabilidade direta, imediata e integral, mas o seu alcance poderá ser reduzido em razão da existência na própria norma de uma cláusula expressa de redutibilidade ou em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Enquanto não materializado o fator de restrição, a norma tem eficácia plena.

Extraímos do ensinamento de José Afonso da Silva que as garantias fundamentais não dependem de nenhuma legislação para serem efetivadas, contudo as garantias fundamentais poderão estar sujeitas a normas regulamentadoras que delimitem sua abrangência.

Diante do exposto, os direitos e garantias expressos na CRFB de 1988, não devem excluir outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, nem mesmo dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Esta leitura do § 2º do art. 5º da CRFB de 1988 aponta a necessidade de garantir a existência, eficácia e ainda o quão importante é a realização de harmonização de tais direitos e garantias fundamentais, de modo que neste rol incluiu os expressos pela CRFB de 1988, os decorrentes destes, ou consequentes dos princípios constitucionais e ainda os contidos em tratados e convenções

internacionais, dos quais o Brasil seja parte.

Em seu Curso de Direito Constitucional, Gilmar Mendes (2015, p.170), ensina que o Brasil adotou um sistema aberto de direitos fundamentais, segundo o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, o texto constitucional reforça a importância e prevalência não só do que já está expresso na CRFB de 1988, como também daquilo que a fundamenta, de seus desdobramentos e finalmente dos tratados e convenções que o Brasil seja signatário, admitindo a existência de direitos materialmente constitucionais, tudo para que outras posições jurídicas de defesa da dignidade da pessoa sejam asseguradas.

Por existir uma omissão da CRFB de 1988 quanto à hierarquia de tratados e convenções internacionais, a EC 45/2004, inseriu o § 3º determinando a partir de então que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Como evolução do texto da CRFB de 1988, tivemos nova definição trazida pelo Ministro Gilmar Mendes de que os tratados e convenções internacionais de direitos e garantias fundamentais estariam revestidos de caráter supralegal, situando, os tratados de direitos humanos acima de uma lei infraconstitucional, e abaixo da Constituição, estando assim sujeitos ao controle de constitucionalidade.

Portanto, em se tratando de direitos humanos, o tratamento a ser recebido deve ser diferenciado, mas colocado em um patamar infraconstitucional, não afrontando, assim, a supremacia da Constituição sobre o ordenamento jurídico, regime adotado pelo Brasil.

2.2.1 Razoável Duração do Processo Princípio Fundamental Constitucional

A EC 45/2004, que recebeu o apelido de emenda da reforma do judiciário, inseriu o inciso LXXVIII ao art. 5º da CRFB de 1988 nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Em sua obra, Ivo Dantas (2016, p. 388), defende que a razoável duração do

processo é uma garantia fundamental que já estava implícita na CRFB de 1988, desde o Preâmbulo, visto que ali determina que fica instituído um:

Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Ainda, quanto à correta aplicação lógica defendida por José Afonso da Silva, de que a CRFB de 1988 deve ser um sistema aberto, que tem o dever de recepcionar os direitos fundamentais, é necessário lembrar que a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é Signatário, incorpora ao nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto 678, de 09 de novembro de 1992, que:

Toda a pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Por conseguinte, com a incorporação do Pacto de São José da Costa Rica ao direito interno brasileiro, este dispositivo recebeu um caráter supralegal, onde sua imposição como direito fundamental é indissociável, e nos colocou diante de uma norma materialmente constitucional, que impunha a decisão judicial em prazo razoável.

Nota-se, todavia, que o princípio da razoável duração do processo já integrava o atual sistema constitucional e a ordem jurídica brasileira anteriormente ao ano de 2004.

Conforme pondera Alexandre de Moraes (2005, p. 94):

A EC 45/04 (Reforma do Judiciário) assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Essas previsões – *razoável duração do processo e celeridade processual* -, em nosso entender, já estavam contempladas no texto constitucional, seja na consagração do *devido processo legal*, seja na previsão do *princípio da eficiência* aplicável à Administração Pública (CRFB de 1988, art. 37, caput).

Ressalta-se que o princípio da razoável duração do processo, aduzido com a

EC 45/2004, não estava implícito na CRFB de 1988, no período que precedeu a respectiva emenda constitucional.

Devemos esclarecer que o princípio da razoável duração do processo, trata:

Sem dúvida, de garantia não só restrita a brasileiros natos ou naturalizados e a estrangeiros residentes no País, mas que abarca também – corroborando entendimento do STF e da doutrina, interpretando o *caput* do art. 5º da CRFB de 1988, que reclama a igualdade de todos perante a lei e, aqui tomando por analogia – os estrangeiros não residentes (por exemplo, de passagem, a turismo), os apátridas e as pessoas jurídicas (LENZA, 2015, p. 1234).

Contudo, antes de dar prosseguimento à fundamentação, convém entender que o apátrida é:

Aquele que, em razão de conflito de leis interestaduais sobre sua origem, não tem pátria nem nacionalidade definidas, estando privado dos direitos de cidadania. Os critérios de atribuição da nacionalidade são privativos do Estado soberano e não da vontade individual (GUIMARÃES, 2009, p. 90).

Dentro da lógica que já estudamos, quanto ao sistema aberto da Constituição para os direitos fundamentais é correto frisar que a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é Signatário, está incorporado ao Direito Interno Brasileiro por meio do Decreto 678, de 09 de novembro de 1992.

Portanto, com a incorporação do pacto ao direito interno, este dispositivo recebeu um caráter supralegal, onde sua imposição como direito fundamental é indissociável, e nos colocou diante de uma norma materialmente constitucional, que impunha a decisão judicial em prazo razoável.

2.2.2 Razoável Duração do Processo Princípio Fundamental Internacional

Diante o exposto, dando patrocínio ao embasamento acadêmico acerca do princípio da razoável duração do processo, o art. 6º da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, consagra o:

Direito a um processo equitativo. 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual

decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela (ROMA, 2016).

Bruno Lima Barcellos (2016), ao escrever sobre o princípio da razoável duração do processo, menciona tanto o art. 6º da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais quanto o art. 8º.1. da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Contudo, observou-se que o princípio da razoável duração do processo passou a possuir previsão em nosso ordenamento jurídico em razão do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com enfoque no direito penal², e da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica³, ambos inseridos no sistema jurídico pátrio em 1992 pelos Decretos 592, de 6 de julho de 1992 e 678, de 6 de novembro de 1992, respectivamente.

Desta forma tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com ênfase no direito penal, como a Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, ambos os pactos internacionais consagraram em seus textos a razoável duração do processo, estes posteriormente ratificados e levados a efeito pelo Brasil, que passou a ostentar, no direito interno, hierarquia constitucional por versarem sobre matéria de direitos humanos.

Este entendimento foi pacificado em 2009, pela Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS" - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO JUDICIAL - REVOGAÇÃO DA SÚMULA 619/STF - A QUESTÃO DA INFIDELIDADE DEPOSITÁRIA - CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ART. 7º, n. 7) - NATUREZA CONSTITUCIONAL OU CARÁTER DE SUPRALEGALIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS? - PEDIDO DEFERIDO. ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL, AINDA QUE SE CUIDE DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL. - Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial. Precedentes. Revogação da Súmula 619/STF. TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: AS SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO INTERNO BRASILEIRO E A QUESTÃO DE

² Art. 14, 3, c – ser julgado sem **dilações** indevidas.

³ Art. 8º, 1 – Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um **prazo razoável**, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de carácter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

SUA POSIÇÃO HIERÁRQUICA. - A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7º, n. 7). Caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana. - Relações entre o direito interno brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos (CF, art. 5º e §§ 2º e 3º). Precedentes. - Posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: natureza constitucional ou caráter de supralegalidade? - Entendimento do Relator, Min. CELSO DE MELLO, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos. A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE MUTAÇÃO INFORMAL DA CONSTITUIÇÃO. - A questão dos processos informais de mutação constitucional e o papel do Poder Judiciário: a **interpretação judicial como instrumento juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição. A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria Constituição da República, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea.** HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. - Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no art. 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. - O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs. - Aplicação, ao caso, do art. 7º, n. 7, c/c o art. 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano. (STF - HC: 96772 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 09/06/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-04 PP-00811 RT v. 98, n. 889, 2009, p. 173-183).

Destarte, conclui-se que o advento do princípio da razoável duração do processo – inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB de 1988 – do ponto de vista jurídico, configurou a afirmação legislativa em face de sua previsão pretérita à EC 45/2004.

Em estudo ao princípio da razoável duração do processo, Pedro Lenza (2015, p. 1234) também aponta em sua obra que:

A prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável e efetivo já vinha prevista como direito fundamental do ser humano, dentre outros dispositivos, nos Arts. 8º. 1., e 25. 1., da convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Ao equalizar o art. 5º, LXXVIII da CF/88, com o art. 6º da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e, com os Arts. 8º.1., e 25. 1. da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, podemos mencionar a ideia de Ada Pellegrini Grinover (2015, p. 1235):

Esses meios devem ser inquestionavelmente oferecidos pelas leis processuais, de modo que a reforma infraconstitucional fica umbilicalmente ligada à constitucional, derivando de ordem expressa de EC 45/2004. Trata-se, portanto, de fazer com que a legislação processual ofereça soluções hábeis à desburocratização e simplificação do processo, para a garantia da celeridade de sua tramitação.

Diante do exposto temos como exemplo o art. 1.048⁴ do CPC de 2015 equalizado com o art. 5º, LXXVIII da CRFB de 1988, que dispõe sobre a possibilidade de prioridade na tramitação do processo em qualquer juízo ou tribunal.

Logo, também não poderia deixar de ser assertivo o entendimento da Ministra Nancy Andrighi:

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Direito do consumidor e processual civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente automobilístico. Sequelas que conduziram à morte do acidentado. Recall realizado após o falecimento da vítima. Denúnciação da lide. Pessoa idosa. Tramitação prioritária. Razoável duração do processo. Dissídio. Ausência de similitude. - É vedada a denúnciação da lide em processos nos quais se discuta uma relação de consumo, especificamente na hipótese de responsabilização do comerciante pelos defeitos apresentados pelos produtos por ele comercializados. Sempre que não houver identificação do responsável pelos defeitos nos produtos adquiridos, ou seja ela difícil, autoriza-se que o consumidor simplesmente litigue contra o comerciante, que perante ele fica diretamente responsável. - Sem descuidar das ressalvas da jurisprudência do STJ, mas por encerrar a hipótese peculiaridade concernente à idade avançada de um dos recorridos, que se socorre do Estatuto do Idoso para conferir-lhe prioridade na tramitação do processo, e, sob o esteio da garantia fundamental prevista no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade no andamento do processual, mantém-se o acórdão impugnado, para que a demanda principal siga seu curso, sem interrupções e delongas desnecessárias. - O arrastar de um processo por tempo indefinido, tema corriqueiro em debates jurídicos, não pode impingir a uma pessoa idosa o ônus daí decorrente, máxime quando a ação regressiva da fornecedora do produto poderá ser movida em momento posterior, sem prejuízo ao direito a ela assegurado. - A regra formal, de índole processual, não deve prevalecer frente a um direito decorrente de condição peculiar da pessoa envolvida no processo, que tem nascedouro em diretrizes constitucionais, como se dá

⁴ Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988; II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

com a proteção ao Idoso. - A não demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados, afasta a apreciação do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional. Recurso especial não conhecido. Acórdão em REsp: 1052244-MG, Gerson Alves da Costa e General Motors do Brasil LTDA. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. DJe 05/09/2008 Lex: STJ vol. 231 p. 211.

Entretanto, no entendimento de Alexandre Moraes (2014, p. 112), as previsões da razoável duração do processo e celeridade processual:

Já estavam contempladas no texto constitucional, seja na consagração do princípio do *devido processo legal*, seja na previsão do *princípio da eficiência* aplicável à Administração Pública (CF, art. 37, *caput*). Conforme lembrou o Ministro Celso de Mello, “cumpre registrar, finalmente, que já existem, em nosso sistema de direito positivo, ainda que de forma difusa, diversos mecanismos legais destinados a acelerar a prestação jurisdicional (CPC, art. 133, II e art. 198; LOMAN, art. 35, incisos II, III e VI, art. 39, art. 44 e art. 49, II), de modo a neutralizar, por parte de magistrados e Tribunais, retardamentos abusivos ou dilações indevidas na resolução dos litígios”.

Ainda, Bruno Lima Barcellos (2016) aponta que:

A demora na prestação jurisdicional causa às partes envolvidas ansiedade e prejuízos de ordem material a exigir a justa e adequada solução em tempo aceitável. Algumas modificações recentes promovidas no Código de Processo Civil já tiveram por objetivo tornar mais célere e efetiva a prestação jurisdicional. Entretanto, para que o princípio do prazo razoável do processo tenha a aplicação efetiva é necessária sua regulamentação e espera-se uma estruturação do Estado, com a destinação de verbas para investimento de ordem estrutural no Poder Judiciário, com a aquisição de equipamentos e a contratação de pessoal suficiente para atender de forma satisfatória aos cidadãos.

Diante exposto, o princípio constitucional da razoável duração do processo na prestação jurisdicional traz um compromisso do Estado Democrático de Direito para com o cidadão a fim de trazer maior eficácia ao processo. Sua importância destaca o exercício pleno da cidadania, garantindo aos cidadãos a concretização dos direitos que lhes são constitucionalmente assegurados.

2.2.3 Pactos Republicanos

Buscando confirmar o exposto e, ao estudar a obra de Pedro Lenza (2015, p. 1237), podemos afirmar que:

Dentro dessa perspectiva, em 15.12.2004, foi assinado pelos Presidentes do Executivo, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do STF, ou seja, pelos Presidentes dos três Poderes, o I Pacto Republicano, por um Judiciário mais Rápido e Republicano, buscando implementar a Reforma do Poder Judiciário, destacando-se 11 compromissos fundamentais no sentido de combate à morosidade processual.

Ainda, conforme Pedro Lenza (2015, p. 1237), observa-se que na busca da razoável duração do processo, houve:

Em 13.04.2009, considerando que o primeiro pacto “... permitiu a colaboração efetiva dos três Poderes na realização de indispensáveis reformas processuais e atualização de normas legais”; considerando que a efetividade das medidas adotadas indica que tais compromissos devem ser reafirmados e ampliados para fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça, os Presidentes dos Poderes assinaram o II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo.

Portanto, cumprindo com os Pactos Republicanos, foram aprovadas diversas Leis infraconstitucionais decorrentes da EC 45/2004 no sentido de racionalização da prestação jurisdicional, e dentre estas Leis vemos em destaque o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com importantes instrumentos de celeridade e grandes avanços.

3 ASPECTOS INFRACONSTITUCIONAIS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

3.1 NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Conforme Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2015, p. 57-58) sustentam “é assente que o Direito se constitui, sob certo aspecto, num conjunto de normas, de dispositivos regulatórios [...] uma das formas de classificar os diversos ramos do direito consiste em dividi-lo em dois grandes grupos: direito material e direito processual”. Sendo:

O relacionamento entre esses dois ramos do Direito – direito material e direito processual – é de instrumentalidade do segundo diante do primeiro, na medida em que é por intermédio do processo que se consegue dar rendimento a norma jurídica de direito material que foi desrespeitada por um dos sujeitos da lide (WAMBIER e TALAMINI, 2015, p. 57-58).

Ao que permeia o direito processual, conforme entendimento de Fredie Didier Jr. (2015, p. 61) vamos encontrar “um conjunto de normas processuais que formam o que se pode chamar de Direito Processual Fundamental ou Direito Processual Geral”. Assim:

Uma parte dessas normas fundamentais decorre diretamente da Constituição Federal – é o que se pode chamar de Direito Processual Fundamental Constitucional. A outra parte decorre da legislação infraconstitucional, mais especificamente do Código de Processo Civil, que dedica um capítulo inteiro a essas normas - Arts. 1º a 12 (DIDIER, 2015, p. 62).

Ainda, conforme entendimento de José Rogério Cruz e Tucci (2016), “da autonomia da ação judicial em relação ao direito material decorre a singularidade do direito processual civil no cotejo com os outros ramos da ciência jurídica”.

Além do mais conforme entendimento de Fredie Didier Jr. (2015, p. 62), o rol das Normas Fundamentais do Processo Civil “reproduz alguns enunciados normativos constitucionais (art. 3º caput, p ex., que praticamente reproduz o inciso XXXV do art. 5º da CRFB de 1988” como também “traz novos enunciados normativos, sem previsão expressa na Constituição”. Contudo, “não é, porém, exaustivo”.

3.2 PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de abril de 2015 - CPC, reforçou o princípio da Razoável duração do Processo, consagrado no inciso LXXVIII do art.5º da CRFB de 1988.

Observa-se que a Parte Geral do CPC de 2015 veio estabelecer no Livro I as normas processuais civis, onde em Título Único elencou as normas fundamentais para aplicação das normas processuais, consagrando nos primeiros doze artigos, previstos no Capítulo I as normas fundamentais do CPC de 2015, em especial, grifo

os Arts. 1º⁵, 4º⁶, 5º⁷, 6º⁸ e 8º⁹.

Fredie Didier Jr. (2015, p. 94-95) vai além ao interpretar o CPC de 2015 à luz da CRFB de 1988, pois o respeitável autor, afirma que o “processo devido é, pois, processo com duração razoável”.

Podemos extrair do entendimento firmado pela Corte Europeia dos Direitos do Homem, que existem três critérios para que se determine se a duração do processo é, ou não, razoável, sendo elas: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores, ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional.

No mesmo sentido, Mateus Marque e Lúcio Santoro de Constantino (2015. p. 170), afirmam que:

A corte Europeia não economizou argumentos para manter a lógica de que somente haveria procrastinação processual, ou seja, possibilidade de se falar em delonga do processo, quando ocorresse culpa do Estado. Desta forma, a demora do feito não poderia ser atribuída às partes processuais.

Portanto é o conjunto formado por vários itens que determinará a razoabilidade ou não do tempo do processo, e neste conjunto não há item de maior ou menor peso, todos eles devem ser considerados de forma equânime.

3.2.1 Princípio do Devido Processo Legal

De forma genérica o inciso LIV do art. 5º da CRFB de 1988 determina que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Logo, os atos processuais devem ser regidos, realizados e interpretados em

⁵ Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

⁶ Art. 4º As partes têm o direito de obter em **prazo razoável** a solução integral do mérito, incluída a **atividade satisfativa**.

⁷ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a **boa-fé**.

⁸ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem **cooperar entre si** para que se obtenha, em **tempo razoável**, decisão de mérito **justa e efetiva**.

⁹ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá **aos fins sociais** e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a **dignidade da pessoa humana** e observando a **proporcionalidade**, a **razoabilidade**, a **legalidade**, a **publicidade** e a **eficiência**.

estrita simetria com os princípios que asseguram aos litigantes o devido processo legal.

Nos ensina Fredie Didier Jr. (2015, p. 62) que: “a locução ‘devido processo legal’ corresponde à tradução para o português da expressão inglesa *due process of law*. *Law*, porém, significa Direito, e não lei (*statute law*)”. O renomado processualista acrescenta que “a observação é importante: o processo há de estar em conformidade com o Direito como um todo, e não apenas em consonância com a lei. ‘Legal’, então. É adjetivo que remete a ‘Direito’, e não a lei” (DIDIER JR., 2015, p. 62).

Conforme Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2015, p. 81) sustentam “o devido processo legal significa o processo cujo procedimento e cujas consequências tenham sido previstas em lei e que estejam em sintonia com os valores constitucionais”. Portanto “exige-se, assim, um processo razoável à luz dos direitos e garantias fundamentais” (WAMBIER e TALAMINI, 2015, p. 8).

Diante do exposto, Fredie Didier Jr. (2015, p. 65) reforça afirmando que:

Ao longo dos séculos, inúmeras foram concretizações do devido processo legal que se incorporaram ao rol das garantias mínimas que sustentam o devido processo não é lícito, por exemplo, considerar desnecessário o contraditório ou a duração razoável do processo, direitos fundamentais inerentes ao devido processo legal. Essas concretizações do devido processo legal, verdadeiros corolários de sua aplicação, estão previstas na Constituição brasileira e estabelecem o modelo constitucional do processo brasileiro.

É preciso observar o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV) e dar tratamento paritário às partes do processo (art. 5º, I); proíbem-se as provas ilícitas (art. 5º, LVI); o processo via de regra deve ser público (art. 5º, LX); garante-se o juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII); as decisões não de ser motivadas (art. 93, IX); o processo deve ter uma duração razoável (art. 5º, LXXVIII); o acesso a justiça é gratuito (art. 5º, XXXV), todas essas normas (princípios e regras) extraídas da CRFB de 1988 são concretizações do devido processo legal, compondo conteúdo mínimo.

Em complemento, extrai-se da obra de Fredie Didier Jr. (2015, p. 67) que o princípio do devido processo legal:

Tem a função de criar os elementos necessários à promoção do ideal de protetividade dos direitos, integrando o sistema jurídico eventualmente lacunoso. [...] Assim, além de público, paritário, tempestivo, etc., adjetivos que correspondem às normas constitucionais expressamente consagradas

(citadas acima), o processo para ser devido, há de ter outros atributos. Um processo para ser devido precisa ser adequado, leal e efetivo.

Ao aprofundar o tema do devido processo legal, Fredie Didier Jr. (2015, p. 67) afirma que esta norma de direito fundamental pode ser compreendida em duas dimensões. O devido processo legal formal e o devido processo legal substancial.

Segundo Fredie Didier Jr. (2015, p. 67), temos o devido processo legal formal ou procedimental, cujo conteúdo é composto pelas garantias processuais ao contraditório e a ampla defesa; tratamento paritário às partes do processo; proibição das provas ilícitas; publicidade do processo como via de regra; garantia do juiz natural; decisões devem ser motivadas; o processo deve ter uma duração razoável; o acesso a justiça é gratuito. Entretanto, “nos EUA, desenvolveu-se a dimensão substancial do devido processo legal” (MATTOS, 2015, p. 68). Ou seja, o processo deve gerar decisões jurídicas substancialmente devidas.

No Brasil, o devido processo legal substancial geriu-se de modo bem peculiar, “considerando-lhe o fundamento constitucional das máximas da proporcionalidade (postulado, princípio ou regra da proporcionalidade, conforme seja o pensamento doutrinário que se adotar) e da razoabilidade” (DIDIER JR., 2015, p. 68-72).

3.2.2 Princípio do Prazo Razoável

Como demonstrado, é evidente o fato que se encontra inserido na CRFB de 1988, conforme o inciso LIV do art. 5º, a garantia de que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Sendo o devido processo legal submetido a vários incisos do citado art. 5º e, como também, ao art. 93, inciso IX, este com redação dada pela EC 45/2004. Entretanto, não existia expresso no texto constitucional o direito à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável.

Neste momento devemos lembrar do teor do § 2º do mesmo art. 5º, pois, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Ensina Fredie Didier Jr. (2015, p. 94), que o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica, e com o Decreto nº 678/1992, incorporamos este ao nosso

ordenamento jurídico.

Desse modo, o direito fundamental da duração razoável já precedia no ordenamento jurídico brasileiro antes da EC 45/2004, devido ao art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica¹⁰.

Diante do exposto, por meio da EC 45/2004, foi inserindo o inciso LXXVIII no art. 5º da CRFB de 1988¹¹.

Desta forma passamos a contemplar uma garantia do processo, judicial e administrativo, sem dilações indevidas. Buscamos assegurar uma implementação de meios garantidores da economia e da celeridade processual.

Como já mencionado anteriormente devemos lembrar o art. 6º, 1¹², da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Através deste diploma legal passamos a buscar uma concepção de processo sem dilações indevidas mediante um direito subjetivo constitucional, que fosse garantidor de uma tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável, observando de forma clara as normas de Direito Positivo.

Entretanto viu-se a dificuldade de fixar-se uma norma própria, decisória da violação à garantia da tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável.

Assim, conforme Fredie Didier Jr. (2015, p. 95), podemos extrair do entendimento firmado pela Corte Europeia dos Direitos do Homem, que foram adotados três critérios para que se determine se a duração do processo é, ou não, razoável, sendo elas: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores, ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional.

A consagração, no plano constitucional, do direito fundamental à duração razoável do processo, o princípio da economia processual, de natureza precipuamente técnica, transformou-se em postulado político. Isso, porque o inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB de 1988 buscou assegurar a inserção de meios técnicos e materiais que “garantam a celeridade”.

¹⁰ Art. 8º, 1 Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável.

¹¹ Art. 5º, LXXVIII A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

¹² Art. 6º, 1 Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida.

Na compreensão de Fredie Didier Jr. (2015, p. 67):

O CPC ratificou esse princípio no art. 4º, esclarecendo que ele se amplia inclusive à fase executiva “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. O inciso II do art. 139 reforça o princípio: “art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] II - velar pela duração razoável do processo”.

Entretanto, vários dispositivos da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, CPC disponibilizam ao magistrado poderes de controlar ou reprimir atos que coloquem em risco a celeridade processual. Vejamos:

Art. 113, § 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Art. 139, inciso VI, dispõe que: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova adequando-os às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito”

Art. 672. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver: III - dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Art. 685, Parágrafo Único. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução atende melhor ao princípio da duração razoável do processo.

Entretanto, também no CPC de 2015, ao que se aplica ao processo da arbitragem, existe um contraditório participativo, peça fundamental para a consecução dos fins do processo em curso. Trata-se, nesta hipótese, de um verdadeiro “negócio jurídico processual”, pelo qual os integrantes do processo adaptam as regras legais às necessidades reais do processo em curso, em benefício da efetividade. Vejamos:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

Art. 222, § 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.

Contudo, importa grifar, conforme compreensão de Fredie Didier Jr. (2015, p. 67) que “processo devido é, pois, processo com duração razoável” a introdução de mecanismos aptos a assegurar a duração razoável do processo não deve, em qualquer situação, vulnerar o princípio fundamental do devido processo legal. Pois “não existe um princípio da celeridade, o processo não tem que ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional” (DIDIER JR., 2015, p. 67).

3.2.3 Princípio da Atividade Satisfativa

O ideal da Razoável Duração do Processo, inscrito no art. 5º, Inciso LXXVIII, da CRFB de 1988, veio ditar que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Data vênua, agora temos consagrado na primeira parte do art. 4º da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito”. Ainda, é veemente “incluída a atividade satisfativa” a segunda parte deste artigo.

Vemos desta forma no parecer de Fredie Didier Jr. (2015, p. 113) que “o art. 4º do CPC de 2015, embora em nível infraconstitucional, reforça esse princípio como norma fundamental do processo civil brasileiro, ao incluir o direito à atividade satisfativa, que é o direito a execução”.

É notório que o prazo razoável não se encerra com a formação de título executivo, este prolatado ao final da fase de conhecimento, mas, sim, no momento em que o bem da vida objeto do litígio possa ser restituído ou colocado à disposição do demandante vencedor da lide processual.

Ao referendar o princípio da efetividade Fredie Didier Jr. (2015, p. 113) nos dois primeiros parágrafos afirmou que:

Da cláusula do devido processo legal podem ser extraídos todos os princípios que regem o direito processual. [...] Dela também se extrai o princípio da efetividade: os direitos devem além de serem reconhecidos, efetivados. Processo devido é processo efetivo. O princípio da eficiência garante o direito fundamental à tutela executiva, [...].

Portanto o vocábulo efetividade possui a premissa de produzir efeitos. E sob o prisma processual devemos compreender que a efetividade processual é a capacidade que o processo tem de assegurar o objetivo a que se propõem.

Confirmando a ideia Marcelo Lima Guerra (2003, p. 102-103) afirma que o direito fundamental à tutela executiva exige um sistema completo de tutela jurisdicional, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva.

Em complemento à ideia, Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 113) destaca que “o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa o direito à efetividade em sentido estrito”.

3.2.4 Princípio da Boa-Fé Processual

O fundamento constitucional da boa-fé decorre da cooperação ativa dos litigantes, especialmente no contraditório, que devem participar da construção da decisão, colaborando, pois, com a prestação jurisdicional. Não há de se falar, com certeza, em processo justo e equilibrado se as partes atuam de forma abusiva, conspirando contra as garantias constitucionais do devido processo legal.

O Princípio da Boa-Fé Processual, conforme ensina Rui Portanova (1999, p. 156) possui como “sinonímia princípio da probidade, princípio da lealdade processual”. Pois conforme Rui Portanova (1999, p. 156), “todos os sujeitos do processo devem manter uma conduta ética adequada, de acordo com os deveres da verdade, moralidade e probidade em todas as fases do procedimento”.

Segundo Fredie Didier Jr. (2015, p. 104), “os sujeitos processuais devem comportar-se de acordo com a boa-fé, que, nesse caso, deve ser entendida como uma norma de conduta (‘boa-fé objetiva’)”.

Podemos extrair do art. 5º do CPC de 2015, o Princípio da Boa-Fé Processual, pois “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

Portanto, “todo o comportamento das pessoas em sociedade deve nortear-se pela boa-fé. Logo com o processo civil não poderia ser diferente”, afirma Rui

Portanova (1999, p. 156). Assim, entendemos que a boa-fé resume-se em um comportamento ético das partes, atribuindo o dever de lealdade.

Fredie Didier Jr. (2015, p. 104), destaca que “não se pode confundir o princípio (norma) da boa-fé com a exigência de boa-fé (elemento subjetivo)”. [...] “A boa-fé subjetiva é elemento de suporte fático de alguns fatos jurídicos; é fato, portanto”. Esta se contrapõe a boa-fé objetiva que “é uma norma de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas. Não existe princípio da boa-fé subjetiva”.

Continuando com Fredie Didier Jr. (2015, p. 104):

O art. 5º do CPC não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito processual: trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções.

Como vimos, o princípio da boa-fé está materializado em uma cláusula geral processual, contudo existem normas processuais de cunho protetivo à boa-fé, que massificam o princípio da boa-fé, dando efetiva proteção ao devido processo legal. Os Arts. 79 a 81 do CPC de 2015, que tratam da litigância de má-fé, são exemplos desta proteção ao princípio da boa-fé processual.

Diante do exposto, o princípio da boa-fé processual, destacado entre as “Normas Fundamentais do Processo Civil”, constante do preâmbulo do CPC de 2015, inspiram-se, por certo, na dogmática do Direito Privado – art. 422 do Código Civil (princípio da boa-fé objetiva).

Desta forma o princípio da boa-fé processual foi resultado da exigência de boa-fé do direito privado ao direito público onde o legislador estabelece, no art. 5º do CPC de 2015, uma cláusula geral de boa-fé processual, que deverá nortear a conduta, durante as sucessivas etapas do procedimento, de todos os protagonistas do processo: o magistrado, as partes, o representante do Ministério Público, o defensor público e também os auxiliares da justiça (serventuários, peritos, intérpretes, etc.).

Note-se que a boa-fé processual invoca os deveres de veracidade e de lealdade na realização dos atos processuais, sendo o descumprimento destes deveres caracterizado como ato atentatório à dignidade da justiça podendo ser configurada a litigância de má-fé. Acrescente-se, por outro lado, que o CPC de 2015

também impõe comportamento ético e leal aos órgãos jurisdicionais, vedando a “decisão-surpresa” pois conforme o art. 9º do CPC de 2015 “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

Outro exemplo de lealdade do órgão jurisdicional em relação aos litigantes vem expresso na preciosa regra do Parágrafo Único do art. 932 do CPC de 2015, onde temos estabelecido que “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível”.

Diante do exposto verificamos a preocupação do legislador em estabelecer expressamente o princípio da boa-fé, visando a colaboração dos envolvidos para que o processo possa se desenvolver de forma equilibrada, evitando desta forma a insurgência de vicissitudes que promovam a desvantagem, ineficácia e/ou lentidão decorrentes dos atos processuais promovidos pelos litigantes de má-fé.

3.2.5 Princípio da Cooperação Entre Si

À primeira vista, conforme José Rogério Cruz e Tucci (2016), em um processo contencioso, por razões óbvias, nem todos os sujeitos do processo possuem ânimo para colaborar entre si. Contudo, o sentido de cooperar não se refere a qualquer concessão das posições de vantagens dos respectivos litigantes.

O princípio da cooperação processual tem-se consagrado como princípio angular e exponencial do processo, este é fator determinante para que o magistrado, as partes, o representante do Ministério Público, o defensor público e também os auxiliares da justiça (serventuários, peritos, intérpretes, etc.), todos, cooperem entre si, de modo a alcançar-se, um feito ágil e eficaz, para promoção da justiça ao caso concreto.

Este princípio vem sendo muito utilizado e já prestigiado em alguns países, justamente pela sua eficácia em prol da busca célere e enérgica de Justiça.

Fredie Didier Jr. (2006. p. 75), em dissertação à Revista de Processo, afirma:

Atualmente, prestigia-se no Direito estrangeiro – mais precisamente na Alemanha, França e em Portugal – e, já com algumas repercussões na doutrina brasileira o chamado princípio da cooperação, que orienta o magistrado a tomar uma posição de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais a de um mero fiscal de regras.

No entendimento de José Rogério Cruz e Tucci (2016), a doutrina moderna já “adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado ‘dever de cooperação recíproca em prol da efetividade’, busca-se através de uma cooperação recíproca um comportamento pautado pela boa-fé”.

Se espera do operador do direito a cooperação entre si. Conforme José Rogério Cruz e Tucci (2016), esta cooperação poderá possuir sentido formal, pois conforme exposto no CPC de 2015, art. 357, § 3º:

Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

Contudo, se verifica que ninguém poderá se eximir do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade. José Rogério Cruz e Tucci (2016) afirma que o art. 378 do CPC de 2015 tutela a “cooperação em sentido material, uma vez que faz recair sobre as partes e terceiros o dever de prestarem a sua colaboração para a descoberta da verdade”.

José Rogério Cruz e Tucci (2016) afirma que princípio da cooperação entre si cobra “valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito” – magistrados, advogados, representante do Ministério Público, defensores públicos – também se inserem na esperada conduta participativa.

Podemos concluir que o princípio da cooperação entre si, tem como premissa evitar situações que proporcionem deliberada procrastinação do procedimento ou mesmo nulidade do processo. Este princípio deve estar a serviço da celeridade processual na rota do julgamento de mérito justo e efetivo.

3.2.6 Princípio da Primazia da Decisão de Mérito

O Código de Processo Civil de 2015 também veio consagrar o princípio da primazia da decisão de mérito. Conforme Fredie Didier Jr. (2015, p. 135-136), o princípio da primazia da decisão de mérito obriga “o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra. A demanda deve ser julgada – seja ela a demanda principal (veiculada pela petição

inicial), seja um recurso, seja uma demanda incidental”.

Vemos que o princípio da primazia da decisão de mérito encontra-se previsto na primeira parte do art. 4º do CPC de 2015, estabelecendo que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito”.

Entretanto, Fredie Didier Jr. (2015, p. 135-136), afirma que podemos encontrar outros dispositivos do CPC de 2015 que vislumbram a primazia da decisão de mérito, vejamos:

- a) O dever de cooperação para em tempo razoável ser obtido uma decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, do CPC de 2015);
- b) As regras do sistema *translatio iudicii* que consiste em trasladar para outro processo a relação jurídico-processual que era travada em outro foro - como a preservação dos efeitos da litispendência e das decisões, a despeito da incompetência – reforçam a primazia da decisão de mérito (Arts. 64, 240 e 968, §§ 5º e 6º, todos do CPC de 2015);
- c) O magistrado tem o dever de suspender o processo e designando prazo razoável para que seja sanado o vício da incapacidade processual ou da irregularidade da representação da parte (art. 76 do CPC de 2015);
- d) O magistrado deverá determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (art. 139, IX do CPC de 2015);
- e) Deverá o magistrado “quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta” (§ 2º do art. 282 do CPC de 2015);
- f) Para prolatar uma decisão sem resolução de mérito, o magistrado tem o dever de conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício (art. 317 do CPC de 2015);
- g) O magistrado, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos Arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC de 2015);
- h) O magistrado não poderá resolver o mérito quando interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos do art. 485, tendo 5 (cinco) dias para retratar-se (art. 485, § 7º do CPC de 2015);
- i) Havendo possibilidade, deverá, o magistrado resolver o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC (art. 488 do CPC de 2015);
- j) Antes de considerar inadmissível o recurso, o magistrado deverá conceder o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível (art. 932, par. ún. do CPC de 2015);
- k) O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave (art. 1.029, § 3º do CPC de 2015).

Podemos observar que a primazia da decisão de mérito está vislumbrada como importante princípio da lei processual civil. As partes, mediante uma ordem e cooperação dos sujeitos do processo, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, através de um processo que vise uma decisão de mérito

justa e efetiva inclusive a atividade satisfativa.

Diante do disposto, fica evidente que CPC de 2015 busca o alinhamento constitucional, pois o “processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil” - art. 1º do CPC de 2015.

Nota-se que deve haver uma primazia do julgamento do mérito, um dos princípios fulminantes do CPC de 2015, este efetiva o acesso à justiça buscando suscitar o irrestrito dever de promover o contraditório e da ampla defesa, sempre que uma decisão possa causar prejuízo a qualquer das partes.

3.2.7 Princípio do Fim Social

Conforme Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 113), devemos aplicar ao direito processual as normas comuns de hermenêutica legal, valorizando na aplicação do direito instrumental, a regra contida no art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942 - que determina ao aplicador da lei obedecer “aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Esta norma comum de hermenêutica legal foi incorporada pelo CPC de 2015 entre aquelas qualificadas como “Normas Fundamentais do Processo Civil” - art. 8º.

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

É nessa conjuntura que incide a regra do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942, reafirmada pelo art. 8º do CPC de 2015, segundo a qual, ao aplicar o ordenamento jurídico, o Magistrado deverá atender aos fins sociais e às exigências do bem comum.

Não há – de acordo com Maria Helena Diniz – norma jurídica que não deva sua origem a um fim, a um propósito, a um motivo prático. Segundo a autora:

O propósito, a finalidade, consiste em produzir na realidade social determinados efeitos que são desejados por serem valiosos, justos, convenientes, adequados à subsistência de uma sociedade, oportunos etc. A busca desse fim social será a meta de todo aplicador do direito (DINIZ, 1998, p. 164).

Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 113), ressalta que a criatividade do operador da lei avoca grande “relevância pela circunstância evidente de que os costumes e aspirações sociais não são estáticos”.

Por não serem estáticos os costumes e aspirações evoluem com o tempo exigindo do magistrado a sinuosa tarefa de inovar a norma, “para compatibilizar seu objetivo histórico com o quadro sociocultural do momento de sua aplicação ao caso concreto. Os fins sociais a prevalecer, portanto, são os atuais, e não mais contemporâneos à edição da lei (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 113)”.

Quanto ao “bem comum”, trata-se de noção bastante complexa, metafísica e de difícil compreensão. Entende-se que nessa noção incluem-se variados elementos ou fatores, sendo comum figurar entre eles a liberdade, a paz, a justiça, a segurança, a utilidade social, a solidariedade ou a cooperação. “O bem comum não resulta da justaposição mecânica desses elementos, mas de sua harmonização em face da realidade sociológica, operação que, no processo, caberá ao juiz realizar, em face das circunstâncias do caso concreto (DINIZ, 1998, p. 165)”.

Conforme disposto no art. 8º do CPC de 2015, a aplicação do ordenamento jurídico, para atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, deverá resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III). E ocorrendo conflito entre os elementos importantes para a configuração dos fins sociais e das exigências do bem comum, deverão ser observados, para a respectiva superação, os critérios hermenêuticos da proporcionalidade e da razoabilidade.

3.2.8 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Antes de falar do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, não podemos

deixar de observar que a primeira parte do enunciado do art. 8º, do CPC de 2015¹³ é uma reprodução do art. 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹⁴, que tem por finalidade autorizar a adequação das normas quando aplicadas.

José Rogério Cruz e Tucci (2016) afirma:

A interpretação a partir da finalidade social da lei deve nortear toda aplicação do ordenamento jurídico. O conceito de bem comum depende de aspectos políticos e ideológicos, e, ainda, de diversos elementos ou fatores, que encerram importantes valores, como a liberdade, a paz, a justiça e a segurança. O ordenamento jurídico é construído à luz da concepção do bem comum, vale dizer, dos ideais pelos quais uma determinada sociedade é regida.

Assim como o art. 8º, do CPC de 2015 e o art. 5º, LINDB, o art. 6º¹⁵ da Lei nº 9.099/1995 igualmente dispõe que o magistrado deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum.

Mediante a premissa de atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, o art. 8º do CPC de 2015 impõe ao magistrado o dever de respaldar a dignidade da pessoa humana, norma jurídica de direito fundamental prolatada no inciso III do art. 1º da CRFB/1988 (DIDIER JR., 2015, p. 75).

Conforme Kildare Gonçalves Carvalho (2007, p. 549):

A dignidade da pessoa humana é o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa e que com base nesta é que devem aqueles ser interpretados.

Segundo Fredie Didier Jr. (2015, p. 75) podemos afirmar que “a dignidade da pessoa humana pode ser considerada um direito fundamental de conteúdo complexo, formado pelo conjunto de todos os direitos fundamentais, previstos ou não no texto constitucional”.

Nesta razão, emerge a manifestação de Ingo Wolfgang Sarlet (2008, p. 88-89) afirmando que:

¹³ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, **o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum**, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

¹⁴ Art. 5º Na aplicação da lei, **o juiz atenderá aos fins sociais** a que ela se dirige **e às exigências do bem comum**.

¹⁵ Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos **fins sociais** da lei e **às exigências do bem comum**.

A dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhes são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade.

Não obstante, não podemos esquecer que casos há em que a dignidade da pessoa humana deve ser encarada como direito absoluto, devendo ser deste modo exercida irrestritamente.

Desta maneira a dignidade da pessoa humana converge para a formação de valores que devem permear a consciência e o sentimento de bem comum, determinando ao Estado promover os direitos necessários para vida com dignidade.

Assim sendo, o processo é o instrumento destinado a promover os interesses do cidadão, pois conforme Fredie Didier Jr. (2015, p. 75):

O órgão julgador representa o Estado e, nessa circunstância, deve “resguardar” a dignidade da pessoa humana; resguardar, nesse contexto, é, de um lado, aplicar corretamente a norma jurídica “proteção da dignidade da pessoa humana” e, de outro, não violar a dignidade.

Por essa razão, a norma processual civil deve ser, interpretada e aplicada para que possa garantir os direitos fundamentais decorrentes do princípio da dignidade humana.

Diante do exposto, se torna inoportuno aplicar qualquer instituto processual em desabrigo pelo art. 1^a, inciso III, da CRFB de 1988. Portanto, é neste viés teleológico que a lei processual civil tem por objetivo confirmar a efetividade da dignidade humana.

Contudo, dando maior abrangência ao princípio da dignidade da pessoa Humana, José Rogério Cruz e Tucci (2016) salienta que os “princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da legalidade, embora diferentes, constituem instrumentos de contenção dos excessos e abusos dos tribunais, impedindo-os de proferir decisões revestidas de arbítrio”.

Diante do exposto, é certo que a referência do princípio da dignidade humana pode ajudar na reconstrução de novos sentidos ao devido processo legal, a fim de promover a igualdade entre as partes, para que seja concedida em prazo razoável a tutela jurisdicional efetiva e satisfativa.

3.2.9 Princípio da Proporcionalidade

José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 44) afirma que o princípio da proporcionalidade “está ainda em evolução e tem sido acatado em alguns ordenamentos jurídicos”.

Aponta Luiz Francisco Torquato Avolio *apud* Alexandre de Moraes (2001, p. 127), que a teoria do princípio da proporcionalidade:

É, pois, dotada de um sentido técnico no direito público a teoria do direito germânico, correspondente a uma limitação do poder estatal em benefício da garantia de integridade física e moral dos que lhe estão sub-rogados (...). Para que o Estado, em sua atividade, atenda aos interesses da maioria, respeitando os direitos individuais fundamentais, se faz necessário não só a existência de normas para pautar essa atividade e que, em certos casos, nem mesmo a vontade de uma maioria pode derogar (Estado de Direito), como também há de se reconhecer e lançar mão de um princípio regulativo para se ponderar até que ponto se vai dar preferência ao todo ou às partes (Princípio da Proporcionalidade), o que também não pode ir além de um certo limite, para não retirar o mínimo necessário a uma existência humana digna de ser chamada assim.

Afirma José Rogério Cruz e Tucci (2016) que:

A proporcionalidade, como princípio do Estado de Direito, é uma garantia fundamental para a concretização dos valores consagrados na CRFB de 1988. E essa proporcionalidade deve ser sopesada não pelos critérios pessoais do juiz e dos termos literais da lei, mas segundo padrões éticos da sociedade em que vive.

Conforme entendimento de José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 44), o princípio da proporcionalidade “guarda alguns pontos que o assemelham ao princípio da razoabilidade e entre eles avulta o de que é objetivo de ambos a outorga ao Judiciário do poder de exercer controle sobre os atos dos demais Poderes”.

Moraes *apud* José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 44), afirma que “até mesmo os Tribunais supranacionais como é o caso do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, adota o princípio da proporcionalidade”.

José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 44), aduz que “o grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados”.

O princípio da proporcionalidade tem sua origem e desenvolvimento na elaboração jurisprudencial da Suíça e da Alemanha, conforme a doutrina alemã para que a conduta estatal promova o princípio da proporcionalidade, devemos adotar três fundamentos: adequação¹⁶, exigibilidade¹⁷ e proporcionalidade em sentido estrito¹⁸ (CARVALHO FILHO, 2010, p. 44-45).

Arruda Alvim (2010, p. 83-84), destaca que com o princípio da proporcionalidade “afasta-se o sacrifício excessivo ou desnecessário a direitos fundamentais que, numa determinada circunstância, possam entrar em colisão com outros, de igual hierarquia, mas que se revelem menos importantes no caso específico”.

Afirma Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 42):

Um dos grandes entrelaçamentos (e talvez o maior) do direito constitucional com o direito processual registra-se na presença atuante, e sempre crescente, dos princípios constitucionais como orientadores da hermenêutica e da aplicação do direito em juízo. Dentre eles, sobressai, como fator incontestado de aprimoramento ético da prestação jurisdicional, o moderno princípio da proporcionalidade, cuja observância permite o balizamento de incidência de todos os princípios e garantias fundamentais, ensejando a harmonização entre eles.

Arruda Alvim (2010, p. 83-84), observa que em juízo:

O princípio da proporcionalidade termina por orientar tanto a interpretação das normas jurídicas como, também, o controle de sua validade – e, porque não dizer, de sua constitucionalidade – em determinadas situações. E, no contexto atual da constitucionalização do direito e da disseminação dos conceitos jurídicos indeterminados, a utilização do princípio da proporcionalidade revela-se de crucial importância na atividade interpretativa do julgador.

Entendemos que o princípio da proporcionalidade difundido no Direito Constitucional e no Direito Administrativo, hoje incide também no Direito Processual Civil, pois está expressamente positivado no art. 8º, do CPC de 2015, confirmando uma constitucionalização da lei processual civil brasileira.

¹⁶ Quando o meio empregado deve ser compatível com o fim colimado.

¹⁷ Quando o meio escolhido deve causar o menor prejuízo para os indivíduos.

¹⁸ Quando as vantagens conquistadas superam as desvantagens.

3.2.10 Princípio da Razoabilidade

O princípio da razoabilidade tem sua origem e desenvolvimento na elaboração jurisprudencial anglo-saxônica (CARVALHO FILHO, 2010, p. 44).

Conforme José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 42-43),

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não ser para outros. Mas, mesmo quando não seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade. Dentro desse quadro, não pode o juiz controlar a conduta do administrador sob a mera alegação de que não a entendeu razoável. Não é lícito substituir o juízo de valor do administrador pelo seu próprio, porque a isso se coloca o óbice da separação de funções, que rege as atividades estatais. Poderá, isto sim, e até mesmo deverá, controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos. Esse é o sentido que os Tribunais têm emprestado ao controle.

No direito brasileiro, o princípio da razoabilidade acha-se de forma implícita no texto constitucional, quando se assegura aos jurisdicionados que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Afirma Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 57): que o princípio da razoabilidade está presente na “jurisprudência do STJ, que tem repugnado a rejeição de apreciação do mérito, sempre que baseada em exacerbação do formalismo processual”:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI 11.232/2005 E QUE NÃO FORAM RECEBIDOS COMO IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO POR SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. A oposição de embargos do devedor obedece a lei vigente no momento de sua apresentação. Assim, se a execução foi iniciada antes da vigência da Lei nº 11.232/05, mas os embargos somente foram opostos após a vigência dessa Lei, devem ser recebidos como mera impugnação. 2. Contudo, **a razoabilidade exige que o Direito Processual não seja fonte de surpresas, sobretudo quando há amplo dissenso doutrinário sobre os efeitos da lei nova. O processo deve viabilizar, tanto quanto possível, a resolução de mérito.** 3. Na hipótese, tendo em vista que os embargos do devedor não foram recebidos como impugnação, e foram julgados por sentença, o mérito da apelação deve ser analisado pelo Tribunal de origem. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1185390 SP 2010/0016263-2, Relator: Ministra Nancy Andrigli, Data de Julgamento: 27/08/2013, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 05/09/2013).

Partindo da premissa de que a razoabilidade exige que o Direito Processual não seja fonte de surpresas, observamos segundo Siches *apud* Oriana Piske (2016) a necessidade da observância do princípio da razoabilidade pelo Poder Judiciário:

O juiz, para averiguar qual a norma aplicável ao caso particular submetido à sua jurisdição, não deve deixar-se levar por meros nomes, por etiquetas ou conceitos classificatórios, mas, pelo contrário, tem que ver quais são as normas, pertencentes ao ordenamento jurídico positivo a ser aplicado no caso concreto, que ao dirimir o conflito estejam em consonância com os valores albergados e priorizados por este mesmo ordenamento.

Desta forma o princípio da razoabilidade impõe o dever de coerência do sistema jurídico. Segundo Oriana Piske (2016):

A falta de coerência, de racionalidade de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade, visto que o Direito é feito por seres e para seres racionais, para ser aplicado em um determinado espaço e em uma determinada época.

Em complemento, Pedro Bastos de Souza (2016) fundamenta que:

O princípio da razoabilidade compreende, além da análise da coerência dos atos jurídicos, a verificação de se esses atos foram editados ou não com reverência a todos os princípios e normas componentes do sistema jurídico a que pertencem, isto é, se esses atos obedecem ao esquema de prioridades adotado pelo próprio sistema.

Observamos com Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 77), que “nas ciências humanas e, particularmente no Direito, a lógica é a da razoabilidade, que se apura por meio do debate e da argumentação em torno da melhor e mais adequada interpretação das normas presentes no ordenamento jurídico”.

O supracitado autor afirma que:

Nesse âmbito de comprometimento com o “justo”, com a “correção”, com a “efetividade” e com a “presteza” da prestação jurisdicional, o *due process of law* realiza, entre outras, a função de um superprincípio, coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento. Inspira e torna realizável a proporcionalidade e razoabilidade que devem prevalecer na vigência e na harmonização de todos os princípios do direito processual de nosso tempo (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 77).

Entendemos que na direção do processo e nas decisões que proferem, o magistrado deve estar norteado pela razoabilidade de seus atos a fim de tornar eles

legítimos e efetivos.

3.2.11 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade norteia que o órgão jurisdicional se encontra submetido ao Direito, ao ordenamento jurídico, às normas e princípios constitucionais.

Segundo Pedro Lenza (2015, p. 1166):

O princípio da legalidade surgiu com o Estado de Direito, opondo-se a toda e qualquer forma de poder autoritário. Esse princípio já estava previsto no art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. No direito brasileiro vem contemplado nos Arts. 5º, inciso II; 37 e 84, inciso IV, da CRFB de 1988.

Também podemos extrair da obra de Diogenes Gasparini (2008, p. 8), que o princípio da legalidade orientou o constituinte federal na elaboração do inciso II do art. 5º da CRFB de 1988, que normatiza: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Pedro Lenza (2015, p. 1166) observa que o princípio da legalidade deve ser lido de forma diferente para o particular e para a administração, assim:

No âmbito das relações particulares, pode-se fazer tudo que a lei não proíbe, vigorando o princípio da autonomia da vontade, lembrando a possibilidade de ponderação desse valor com o da dignidade da pessoa humanas, e assim, a aplicação horizontal dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. Já no que tange à administração, esta só poderá fazer o que a lei permitir. Deve andar nos “trilhos da lei”, corroborando a máxima do direito inglês: *rule of law, not of men*. Trata-se do princípio da legalidade estrita, que, por seu turno não é absoluto. Existem algumas restrições, como as medidas provisórias, o estado de defesa e o estado de sítio (LENZA, 2015, p. 1166).

Em complemento, o jurista Alexandre Rezende Silva (2016), aponta que:

O princípio da legalidade é a expressão maior do Estado Democrático de Direito, a garantia vital de que a sociedade não está presa às vontades particulares, pessoais, daquele que governa. Seus efeitos e importância são bastante visíveis no ordenamento jurídico, bem como na vida social.

Assim sendo, Alexandre de Moraes (2001, p. 67) ressalta que “só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional, podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral.”

Alexandre de Moraes (2001, p. 67) cita Celso Bastos e Ives Gandra Martins, os quais salientam que:

O princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura ao particular a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma via que não seja a da lei.

José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 22) destaca que:

É extremamente importante o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então aos indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma conclusão é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude.

Observamos ainda que o princípio da legalidade é correlato à ideia de Estado Democrático de Direito, pois expressa-se, assim, sucintamente, que nele rege, com indiscutido império, o princípio da legalidade em sua inteireza, isto é, no rigor de seus fundamentos e de todas as suas implicações (MELLO *apud* SILVA, 2016).

José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 22) ainda salienta que:

Na teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Esta última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante. Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei.

Deste modo, devemos entender o quanto é importante o princípio da legalidade, posto que é aí que o Estado se faz sentir mais diretamente junto aos cidadãos. Trata-se do princípio maior do nosso sistema legal, que possui vários princípios norteadores, os quais atingem tanto a aplicação do direito como a sua elaboração.

Assim sendo, a importância do princípio da legalidade para o Estado Democrático de Direito, fez com que o legislador infraconstitucional importasse da CRFB de 1988 uma cláusula pétrea para o CPC de 2015, o qual passa a dispor em seu art. 8º que “o juiz ao aplicar o ordenamento jurídico, [...] observará o princípio da legalidade”. Portanto, ao repetir a norma constitucional o CPC de 2015 prevê expressamente, especificando a verdadeira finalidade social do processo civil: o respeito às garantias constitucionais na aplicação das normas jurídicas.

3.2.12 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade, conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier (2015, p. 83), “é outro princípio fundamental que inspirou o legislador do Código de Processo Civil”. Este princípio surge para proibir o obstáculo ao conhecimento “esse princípio está ligado a outro, de igual relevância, que é o princípio da motivação das decisões judiciais, supra”.

Desta forma, peço licença para afirmar que as partes em um processo possuem a prerrogativa de poder acessar os atos do processo, a fim de se dar transparência à atividade jurisdicional.

Ainda, conforme Luiz Rodrigues Wambier (2015, p. 83), em regra “todos os atos realizados no processo são públicos, inclusive as audiências. Trata-se de regra que, por óbvio, representa uma garantia, tanto para as partes quanto para o próprio juiz”.

Denota-se também que o Princípio da Publicidade, está previsto no texto constitucional, pois o inciso IX do art. 93 garante às partes um dever dos magistrados ponderando que:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Diante do exposto, nota-se que o princípio da publicidade previsto no CPC de

2015 concebe valorosa garantia do indivíduo ao que faz justiça no exercício da jurisdição.

Desta forma temos consagrado no CPC de 2015 o art. 368, instituto processual garantidor da publicidade das audiências, salvo as exceções legais estabelecidas pelo inciso LX do art. 5º da CRFB de 1988, pois “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Assim sendo, o art. 189 do CPC de 2015, ora guarnecido pelo direito fundamental afirmado no texto constitucional, mitiga a regra da publicidade os atos processuais que tramitam em segredo de justiça pelos seguintes motivos:

- I - em que o exija o interesse público ou social;
- II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
- III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
- IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Convém lembrar que é fato que a consulta aos autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. Contudo aquele que demonstrar fundamentado interesse jurídico pode requerer em juízo certidão do dispositivo da sentença que provenha de atos processuais que tenham tramitado em segredo de justiça, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Daniel Amorim Assunção Neves (2016, p. 135), afirma em sua obra, que:

Segundo a melhor doutrina, a publicidade dos atos processuais é a forma mais eficaz de controle do comportamento no processo do juiz, dos advogados, do promotor, e até mesmo das partes. Ao admitir a publicidade dos atos, facultando a presença de qualquer um do povo numa audiência, o acesso aos autos do processo a qualquer pessoa que, por qualquer razão queira conhecer seu teor, bem como à leitura do diário oficial (em alguns casos até o acesso à internet), garante-se a aplicação do princípio.

Assim sendo, o legislador vislumbrou o art. 11 como norma fundamental do Processo Civil pois “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. Entretanto “nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das

partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público”.

Contudo, peço licença para refletir que é necessário aquilatar princípio de tamanha importância com o princípio da dignidade da pessoa humana, também de natureza constitucional e hierarquicamente superior ao princípio da publicidade.

3.2.13 Princípio da Eficiência

Quanto ao Princípio da Eficiência, afirma Fredie Didier Jr. (2015, p. 98) que o processo para ser devido, há de ser eficiente pois é difícil conceber como devido um processo ineficiente, o autor destaca que o princípio da eficiência resulta da incidência do art. 37, *caput*, da CRFB de 1988.

Segundo Leonardo Carneiro da Cunha (2016), “é possível perceber a existência de, pelo menos, duas perspectivas de eficiência no sistema processual”.

Com relação à existência destas duas perspectivas, defende Michele Taruffo *apud*, Leonardo Carneiro da Cunha (2016), que:

A primeira estaria relacionada com a velocidade dos procedimentos e a redução de custos, de sorte que, quanto mais barata e rápida for a resolução dos conflitos, maior eficiência seria obtida. Uma segunda perspectiva da eficiência estaria relacionada com a qualidade das decisões e de sua fundamentação, conduzindo a necessidade de adoção de técnicas adequadas, corretas, justas e equânimes. Ambas perspectivas seriam faces da mesma moeda, mas que são vistas comumente como contraditórias, já que um processo rápido e barato pode acarretar decisões incompletas ou incorretas, enquanto que a busca de uma decisão justa, correta e legítima exige um maior dispêndio de tempo e dinheiro. Tal situação costuma impor a escolha de uma das perspectivas da eficiência com exclusão de outra.

A existência destas, duas perspectivas, defendidas por Michele Taruffo pode ser interpretada por Nunes *apud*, Leonardo Carneiro da Cunha (2016) quando faz referência:

À primeira perspectiva como a eficiência quantitativa, denominando a segunda perspectiva de eficiência qualitativa. Acrescenta ainda, que a eficiência qualitativa conduz não apenas à necessidade de técnicas processuais adequadas, corretas, justas e equânimes, mas também, e sobretudo, democráticas para aplicação do direito, exigindo-se uma atividade compartilhada entre o juiz e os demais sujeitos processuais.

Diante das perspectivas da eficiência quantitativa e da eficiência qualitativa Leonardo Carneiro da Cunha (2016) aduz que “a chamada eficiência quantitativa confunde-se, na realidade, com o princípio da duração razoável e com o princípio da economia processual”.

Conforme Fredie Didier Jr. (2015, p. 101) “a aplicação do Princípio da eficiência ao processo é uma versão contemporânea (e também atualizada) do conhecido princípio da economia processual”.

Acrescenta Leonardo Carneiro da Cunha (2016), que a eficiência é uma exigência do Estado Democrático de Direito esta não pode ser confundida com a efetividade, pois é “possível que um processo seja efetivo sem ser eficiente, mas se for eficiente, será necessariamente efetivo [...] eficiência constitui, na verdade, mais uma qualidade do devido processo legal”.

Estabelecidos os conceitos de efetivo e eficiente e as perspectivas da eficiência quantitativa e da eficiência qualitativa, podemos formatar o princípio da eficiência previsto no art. 8º do CPC de 2015.

Nas palavras de Fredie Didier Jr. (2015, p. 103), o princípio da eficiência previsto no art. 8º do CPC de 2015 “exerce uma função interpretativa. Os enunciados normativos da legislação processual devem ser interpretados de modo a observar a eficiência”.

Diante do exposto, afirma Leonardo Carneiro da Cunha (2016) que:

O processo judicial deve ter efetividade, com duração razoável, garantindo isonomia, segurança, com contraditório e ampla defesa. Em razão do princípio da eficiência, o procedimento e a atividade jurisdicional hão de ser estruturados para que se construam regras adequadas à solução do caso com efetividade, duração razoável, garantindo-se a isonomia, a segurança com contraditório e ampla defesa.

Ainda conforme Fredie Didier Jr. (2015, p. 103), o princípio da eficiência “é fundamento para que se permita a adoção, pelo órgão jurisdicional, de técnicas de gestão do processo”.

Assim sendo, o princípio da eficiência aquilata ao processo civil a premissa de se obter, em prazo razoável, uma solução integral do mérito produzindo, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva.

4 DEVERES ÉTICOS DO MAGISTRADO

O irrefutável capítulo deste trabalho monográfico tem o intuito de realizar reflexões sobre os princípios éticos que devem ser observados pelo magistrado, sendo este consciente da missão de buscar a pacificação dos conflitos sociais.

Segundo Goffredo Telles Junior (1988, p. 236):

Uma ordem ética é sempre expressão de um processo histórico. Ela é, em verdade, uma construção do mundo da cultura. Em concreto, cada ordem ética é a atualização objetiva e a vivência daquilo que a comunidade, por convicção generalizada, resolveu qualificar de ético e de normal.

Para Adolfo Sánchez Vásquez (1993, p.12), “ética é uma teoria ou ciência do comportamento moral dos homens em sociedade. Ou seja, é ciência de uma forma específica do comportamento humano”.

Diante do exposto, trago as palavras de Ivan dos Santos Cerqueira (2016), para dar início ao tema:

O magistrado - protagonista de elevada importância para a manutenção do Estado Democrático de Direito -, precisa ser respeitado pela coletividade, e, para tanto, haverá de ser virtuoso pessoal e profissionalmente, devendo ter em si, internalizados, os valores e princípios éticos imprescindíveis ao exercício do seu mister.

Convém lembrar que a ética, segundo ensina João Baptista Herkenhoff (2016) “provém do grego *ethos*, que significa modo de ser, caráter. A Ética busca aquilo que é bom para o indivíduo e para a sociedade”. Aquilatando esse entendimento, Lucas Naif Caluri (2016) observa que através da ética é possível gerenciar as agruras da vida e os conflitos da sociedade.

Assim, desde já trago à luz para reflexão as palavras de Mário Sergio Cortella (2016), que nos orienta afirmando:

Ética é o conjunto de princípios e valores da nossa conduta na vida junta, na vida em condomínio. É aquilo que orienta os seres humanos no que concerne à capacidade de decidir, julgar e avaliar, pressupondo, portanto, liberdade.

Complemento com João Baptista Herkenhoff (2016), afirmando que ética “é

fruto de um esforço do espírito humano para estabelecer princípios que iluminem a conduta das pessoas, grupos, comunidades, nações, segundo um critério de Bem e de Justiça. O Bem e a Justiça constituem uma busca”.

Esse critério de Bem e de Justiça advém da capacidade de decidir, julgar e avaliar, este, pressuposto da ideia de liberdade que provém do valor ético de respeito que impõe uma obrigação moral de tratar todos como gostaríamos de ser tratados. Tudo isso implica reconhecermos e honrarmos o direito de cada pessoa à autonomia e autodeterminação, privacidade e dignidade.

Nesse ponto de vista, conforme Ivan dos Santos Cerque (2016) “podemos entender que, enquanto o exercício prático da conduta no dia a dia chama-se conduta moral, a ética consiste nos princípios que orientam essa referida conduta, residindo, assim, mais no campo teórico”.

Entretanto Mário Sergio Cortella (2016), ao discorrer sobre a “falta de ética” traz a seguinte premissa:

Não existe “falta de ética”. Essa expressão é equivocada, talvez o que se queira dizer é: “Isto é antiético”, algo contrário a uma ética que esse grupo compartilha e aceita. Posso dizer que um bandido tem ética? Posso. Ele tem princípios e valores para decidir, avaliar, julgar. O que eu posso dizer é que a ética que ele tem é contrária à minha e à sua. Então, é antiético. Não confunda aético – isto é, aquele a quem não se aplica a questão da ética – com antiético.

Deste ensinamento podemos compreender que o homem age com autonomia, faz reflexão sobre suas ações, decide, faz juízo de valor, ele solidifica, aquilatando um conjunto de princípios e valores que deve ser utilizado para aditar três contingências: Quero? Devo? Posso? Já os animais agem obedecendo a regras que são anteriores e superiores a eles, ou seja, agem por instinto.

Diante do exposto, podemos compreender que os homens vivem em regra de dilemas éticos. Conforme Mário Sergio Cortella (2016):

Há coisas que eu quero, mas não devo. Há coisas que eu devo, mas não posso. Há coisas que eu posso, mas não quero. Quando você tem paz de espírito? Quando tem um pouco de felicidade? Quando aquilo que você quer é o que você deve e o que você pode. Todas as vezes que aquilo que você quer não é aquilo que você deve; todas as vezes que aquilo que você deve não é o que você pode; todas as vezes que aquilo que você pode não é o que você quer, você vive um conflito, que muitas vezes é um dilema.

No mesmo sentido, Leonardo Boff (2016) assevera que há muita confusão

acerca das distinções entre o que é ética e o que é moral, esclarecendo que na linguagem comum e mesmo culta, ética e moral são sinônimos, razão pela qual se diz: "aqui há um problema ético" ou "um problema moral". Segundo o autor, com isso emitimos um juízo de valor sobre alguma prática pessoal ou social, se boa, se má ou duvidosa.

Leonardo Boff (2016) afirma que:

Percebemos que ética e moral não são sinônimos. A ética é parte da filosofia. Considera concepções de fundo, princípios e valores que orientam pessoas e sociedades. Uma pessoa é ética quando se orienta por princípios e convicções. Dizemos, então, que tem caráter e boa índole. A moral é parte da vida concreta. Trata da prática real das pessoas que se expressam por costumes, hábitos e valores aceitos. Uma pessoa é moral quando age em conformidade com os costumes e valores estabelecidos que podem ser, eventualmente, questionados pela ética. Uma pessoa pode ser moral (segue costumes) mas não necessariamente ética (obedece a princípios).

Diante do exposto, podemos concluir que a ética se encarrega de reunir uma série de princípios e valores que tem como premissa nortear a convivência dos homens lhes permitindo decidir, julgar e avaliar acerca do exercício prático de determinada conduta, buscando oferecer respostas às três perguntas que constantemente fazemos ao longo de nossas vidas: Quero? Devo? Posso?

Conforme Lourival Serejo (2011, p. 14) "esse conceito de ética deve traduzir-se no agir, no caráter, na responsabilidade, no ambiente, na solidariedade, no compromisso com a justiça, na tolerância e no cuidado com o próximo".

Assim, no entendimento Lucas Naif Caluri (2016), podemos afirmar que um dos objetivos centrais da ética é a busca na superação dos conflitos inerentes ao ser humano e à sociedade, bem como dimensionar os comportamentos pessoais e coletivos na edificação de uma sociedade justa.

Logo, para que consigamos dimensionar os comportamentos pessoais e coletivos na edificação de uma sociedade justa, o direito encontra guarida no plano da ética, referindo-se a toda a problemática da conduta humana, subordinada a normas de caráter obrigatório.

Para Miguel Reale (1982, p. 37):

Analisando o problema da Ética, entendida como doutrina do valor do bem da conduta humana que o visa realizar, é preciso saber que ela não é senão uma das formas de atualização ou experiência de valores, ou, por outras palavras, um dos aspectos da *Axiologia* ou *Teoria dos Valores*, que constitui uma das esferas autônomas de problemas postos pela pesquisa

ontognoseológica, pois o ato de reconhecer já implica o problema do valor daquilo que se conhece.

Explicita Miguel Reale (1982, p. 38) que a meta da ética é dada pelo valor do bem que pode ser de cunho moral, religioso, jurídico, econômico, estético etc., desde que posto como razão essencial do agir.

Diante do exposto, tenho como assertiva a ideia de que a sociedade acompanha os passos do progresso. As relações humanas sofrem com o passar dos tempos grandes modificações, mas, desde o início da humanidade, o homem necessitou que alguém lhe ditasse as normas de convivência sob pena de enfrentarmos o caos, a cada dia.

Assim, por mais que alguém nos ditasse as ordens, a necessidade de encontrarmos aqueles para praticá-las, surge a figura do magistrado, com o dever de intervir as relações interpessoais quando provocado, de forma imparcial na aplicação do Direito e normas de convivência.

Com a devida permissão, podemos entender que surge a premissa da necessidade do magistrado incumbido de um dever, um dever emanado do povo e em seu nome deve ser exercido. Desta maneira, “o juiz, consciente do seu papel, passa a exercer a jurisdição do cuidado com as partes fragilizadas que estão carentes de justiça e reconhecimento (SEREJO, 2011, p. 15).

Segundo Leib Soibermann *apud* José Carlo de Araújo Almeida Filho (2000, p. 19), o magistrado “é aquele titular de uma vara, ou ainda o substituto que lhe faça as vezes nesta função”.

Em sentido estrito José Frederico Marques *apud* José Carlo de Araújo Almeida Filho (2000, p. 19), conceitua o magistrado como sendo “a pessoa física investida de atribuições jurisdicionais, ou como órgão monocrático do Judiciário (o juiz singular), ou como integrante de órgão judiciário colegiado”.

Feita a breve definição do magistrado, cujo ingresso na carreira, será como juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica, passaremos a analisar os deveres contidos na LOMAN, e sua aplicação ao que permeia duração razoável do processo enquanto dever ético.

4.1 DEVERES CONTIDOS NA LOMAN

O Conselho Nacional de Justiça, no exercício da competência que lhe atribuíram a Constituição Federal (art. 103-B, § 4º, I e II), a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 60 da LC nº 35/79) e seu Regimento Interno (art. 19, incisos I e II) aprovou e editou Código de Ética da Magistratura Nacional, exortando todos os juízes brasileiros à sua fiel observância (SEREJO, 2011, p. 13 a 14).

Conforme Lucas Naif Caluri (2016) “vários são os requisitos éticos exigidos dos magistrados, dentre os quais podemos citar: a imparcialidade, a probidade, a isenção, a independência, a vocação, a responsabilidade, a moderação, a coragem, a humildade, dentre outros”.

Lourival Serejo (2011, p. 13) considera que a adoção de Código de Ética da Magistratura deve ser uma ferramenta essencial para os magistrados possam incrementar a confiança social em sua autoridade moral porque “traduz compromisso institucional com a excelência na prestação do serviço público de distribuir Justiça e, assim, mecanismo para fortalecer a legitimidade do Poder Judiciário”.

Entendemos que “os juízes, na qualidade de integrantes do Poder Judiciário, são agentes políticos condutores da atividade jurisdicional e membros da sociedade, que assumem deveres éticos e morais de extensão maior que o cidadão comum (CALURI, 2016).

Ainda segundo Lourival Serejo (2011, p. 13), é fundamental para a magistratura brasileira cultivar princípios éticos, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais.

Desta forma, temos que a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, traz no art. 35 alguns dos deveres éticos e morais do magistrado, dos quais procuramos destacar os incisos I, II, III e IV:

Art. 35. São deveres do magistrado:

I - **Cumprir e fazer cumprir**, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - **não exceder injustificadamente os prazos** para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais

se realizem nos **prazos legais**;

IV - **tratar com urbanidade** as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V - residir na sede da comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Dentro dos deveres impostos ao magistrado destacamos que a ele cabe “cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício”.

Dalmo de Abreu Dallari (1996, p. 45) entende que “longe de ser um privilégio para os juízes, a independência da magistratura é necessária para o povo, que precisa de juízes imparciais para a harmonização pacífica e justa dos conflitos de direitos”.

Entendemos que a independência da magistratura:

É uma conquista do Estado de Direito em favor da autonomia do Judiciário e da segurança dos cidadãos. Essa independência tem, também, natureza política, no âmbito constitucional e se traduz na conquista das garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. O reconhecimento dessas três prerrogativas repercute diretamente em favor do cidadão que precisa ter a certeza de que seu julgador não está sujeito às pressões externas, nem ameaçado em sua estabilidade funcional. A independência do juiz confere-lhe força ética suficiente para enfrentar as influências externas. Sem essa qualidade, falta ao juiz a condição indispensável para afirmar sua autoridade. A afirmação de independência não requer gestos desafiadores nem atitudes de desprezo ou arrogância. O juiz pode ser independente com serenidade, sem ofender e sem deixar de lado a cortesia. Basta ser firme em sua posição, em sua convicção, naturalmente (SAREJO, 2011, p. 28 a 30).

Dalmo de Abreu Dallari (1996, p. 47) entende que:

A magistratura deve ser independente para que se possa orientar no sentido da justiça, decidindo com equidade os conflitos de interesses. O juiz não pode sofrer qualquer espécie de violência, de ameaça ou de constrangimento material, moral ou psicológico. Ele necessita da independência para poder desempenhar plenamente suas funções, decidindo com serenidade e imparcialidade, cumprindo verdadeira missão no interesse da sociedade. Assim, pois, segundo essa visão ideal do juiz, mais do que este, individualmente, é a sociedade quem precisa dessa independência, o que, em última análise, faz o próprio magistrado incluir-se entre os que devem zelar pela existência da magistratura independente.

Ainda sobre o tema de cumprir e fazer cumprir as disposições legais e os atos de ofício, adverte Renato Nalini (2008, p. 314):

Não é juiz aquele que não o for com independência. Desvinculado de qualquer interesse, corajoso para inovar, pois independência também significa se afastar do imobilismo jurisprudencial, sempre que circunstâncias novas o justifiquem, seguro de sua missão imprescindível de concretizar a produção do justo.

O mesmo doutrinador traz outra contribuição importante:

Avulta, nesse panorama, o poder hermenêutico do julgador, simultaneamente ao agigantamento de sua responsabilidade. Daí o relevo de se contemplar o atributo da independência judicial, que já não é assunto dos juristas, mas ganhou espaço nos círculos de discussão cada vez mais amplos (NALINI, 2008, p. 50).

Quanto ao dever de cumprir e fazer cumprir as disposições legais e os atos de ofício faço uso das palavras de Lourival Serejo (2011, p. 13) onde entendemos que:

A hermenêutica, atrelada à sensibilidade e aos conhecimentos do juiz, resultará, quase sempre, numa escolha que busca convencer pela argumentação. Nesse processo de concretização da norma, manifesta-se a necessidade do exercício hermenêutico recorrer à ética para poder inspirar uma decisão justa.

Diante do exposto, conforme o art. 1º da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - o magistrado tem o dever de interpretar a lei processual civil conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições ordenadas e disciplinadas pelas Normas Fundamentais do Processo Civil.

4.2 DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Lair da Silva Loureiro Filho (2005, p. 195), entende que a atividade do Poder Judiciário não deve estar reduzida à prolação de sentenças ou quaisquer decisões. Na verdade, ela abrange diversos atos que devem ser praticados pelo magistrado e demais agentes públicos antes, durante e depois da fase decisória.

Segundo Edmir Netto de Araújo (2005, p. 790) existem algumas

providências “que antecedem o ato jurisdicional, as quais, não tomadas, tardiamente tomadas ou erradamente tomadas, poderão causar prejuízos muitas vezes irremediáveis ao administrado”, fazendo inclusive perecer direitos.

Conforme Zulmar Fachin (2001, p. 189) são várias as atividades exercidas pelo magistrado e demais agentes públicos que podem acarretar dano ao bem jurídico pertencente ao particular, capazes de ensejar a responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado. As espécies de atividades judiciárias danosas são: o erro judiciário, a demora na prestação jurisdicional e a denegação da justiça.

Neste momento faço oportuno lembrar que é objeto de estudo a demora na prestação jurisdicional, elemento antagônico a razoável duração do processo.

Segundo Zulmar Fachin (2001, p. 205-206), o Estado avocou para si o monopólio da prestação jurisdicional, este se encarrega do dever de solucionar litígios que lhe são apresentados pela sociedade.

No mesmo sentido, Lair da Silva Loureiro Filho (2005, p. 211) observa que ao executar este serviço, “o Estado deve imprimir certo grau de qualidade e exercê-lo dentro de prazos razoáveis, de modo a que toda pessoa possa se sentir estimulada a proteger seu direito lesado ou ameaçado de lesão”, sem utilizar de meios paralelos privados não circunscritos ao Estado de Direito.

Lair da Silva Loureiro Filho (2005, p. 212) afirma que a prestação jurisdicional tardia afigura-se como:

Atividade pública imperfeita, sendo irrelevante para os seus usuários os motivos determinantes da delonga injustificável, indolência do juiz, mau aparelhamento da máquina, falta de quadros (o que só terá relevo para fins regressivos), a comprometer o bom funcionamento do serviço como um todo (à hipótese da sobrecarga e da falta de quadros), ou de um ou alguns processos em especial.

Afirma Eduardo Kraemer (2004, p. 83) que a demora na prestação jurisdicional também se encontra “vinculada a um perverso sistema legal, burocrático, formal” e inadequado aos tempos modernos.

Conforme lição de Lair da Silva Loureiro Filho (2005, p. 213), imperioso destacar que não é qualquer atraso na prestação jurisdicional que acarretará na responsabilidade pública. Fala-se, aqui, em demora excessiva.

Eduardo Kraemer (2004, p. 83), vislumbra “que a interpretação relativamente à duração do processo seja realizada presente o critério de razoabilidade”, pois

inexiste a possibilidade de se exigir uma justiça instantânea.

É importante destacar que a “razoabilidade da duração do processo constitui desafio que não encontra respostas em fórmulas exatas mas, na adequação dos prazos legais ao bom senso do juiz e das partes (LOUREIRO FILHO, 2005, p. 213)”.

Com a promulgação da EC 45/2004, restou expressamente consignado no artigo 5º, LXXVIII da CRFB/88, que a duração razoável do processo constitui direito fundamental do cidadão. Acreditamos que a prestação da atividade jurisdicional dentro de um prazo razoável significa “corresponder ao que é dever do Estado e anseio dos jurisdicionados” (FACHIN, 2001, p. 209).

Percebemos ainda que as demais alterações previstas pela EC 45/2004 tiveram, como objetivo conferir, a médio prazo, maior celeridade à prestação jurisdicional (LOUREIRO FILHO, 2005, p. 211).

Não podemos deixar de observar que as justificativas de aparelhamento inadequado e da falta de quadros ainda restam por promover a demora excessiva na prestação jurisdicional que conduz inegavelmente ao dano injusto, chegando, às vezes, a constituir verdadeira forma de falta na prestação jurisdicional.

4.3 DURAÇÃO RAZOÁVEL ENQUANTO DEVER ÉTICO

A lei processual civil é imperativa ao afirmar que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, onde aquele que de qualquer forma participar do processo deve se comportar de acordo com a boa-fé. Permeando esta ideia todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Para que sejam contempladas as Normas Fundamentais do Processo Civil, o magistrado deve zelar pelo efetivo contraditório, assegurar às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais.

Neste sentido Katharina Maria Marcondes Ferrari (2016), aquilata acerca do desempenho do papel do magistrado:

Na atualidade, desempenhar o papel de juiz é algo extremamente complexo. Atribui-se ao magistrado o dever de tratar as partes com igualdade; o dever de coibir os atos que atentem contra a noção de justiça; o dever de impedir o conluio fraudulento - concílio entre partes visando a um fim ilícito com a instauração do processo -; o dever de tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre os litigantes; o dever de aplicar a lei e, nos casos de lacuna, recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do Direito; o dever de buscar a equidade - justiça no caso concreto - ainda que para tanto se faça necessário atenuar a austeridade de uma lei; o dever de instruir o processo devidamente, podendo determinar a confecção de provas não solicitadas pelas partes ou a repetição de prova já obtida; o dever de motivar todas as suas decisões ainda que concisamente; o dever de pronunciar-se sobre todo e qualquer pedido formulado em juízo e o dever de zelar pela rápida solução dos litígios.

Estudamos que este dever de zelar, assegurar e aplicar o direito, cabe ao magistrado quanto a busca em atender aos fins sociais e às exigências do bem comum visando a pacificação social, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Entendemos que esta nova sistemática processual que está se formando visa garantir uma razoável duração do processo, em conformidade com o princípio da legalidade e da dignidade da pessoa humana, mediante a consagração e constitucionalização do Direito Processual Civil, pautado em um Estado Democrático de Direito.

Vislumbrando garantir a razoável duração do processo, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN prevê no art. 35, inciso II¹⁹ como dever ético do Magistrado “não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar”, enquanto o art. 226, incisos I a III do CPC de 2015²⁰ estabelece o prazo para a prática desses atos.

Assim sendo, observamos que, o art. 20 do Código de Ética da Magistratura, *in verbis*:

Cumprir ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

Desse modo, a obrigação de cumprimento dos prazos processuais constitui

¹⁹ Art. 35 - São deveres do magistrado: [...] II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar.

²⁰ Art. 226. O juiz proferirá: I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias; II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias; III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

dever ético do Magistrado, disposto no art. 21 e §§ do Código de Ética da Magistratura:

Art. 21 O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente.

§ 1º O magistrado que acumular, de conformidade com a Constituição Federal, o exercício da judicatura com o magistério deve sempre priorizar a atividade judicial, dispensando-lhe efetiva disponibilidade e dedicação.

§ 2º O magistrado, no exercício do magistério, deve observar conduta adequada à sua condição de juiz, tendo em vista que, aos olhos de alunos e da sociedade, o magistério e a magistratura são indissociáveis, e faltas éticas na área do ensino refletirão necessariamente no respeito à função judicial.

Afirmamos com José Roberto Nalini (2000, p. 107), que o magistrado deve sentenciar e despachar de forma a não exceder sem justo motivo os prazos previstos legalmente, pois:

A demora na outorga da prestação jurisdicional pode representar, em casos extremados, verdadeira negação da justiça. Prolongamento excessivo da demanda constitui óbice ao acesso, pois a facilitação compreende a entrega oportuna e célere do préstimo judicial. Observando os seus prazos, o juiz torna efetivo o preceito da amplitude e confere racional utilização de equipamento estatal de sobrecarga evidente. A ultimação dos feitos propiciará otimização dos recursos disponíveis. A solução pronta desestimulará pleitos temerários e enfatizará o funcionamento apropriado de um serviço público essencial.

Observamos que as limitações extraídas do art. 21 e §§ do Código de Ética da Magistratura tem como fim preservar o magistrado para que possa de forma razoável cumprir em tempo e modo oportunos sua vocação: julgar os conflitos que lhe são submetidos à apreciação. Entendemos que quando este dever legal e ético for violado poderemos estar diante de uma possível instauração de procedimento disciplinar para verificação de responsabilidade com possível aplicação de sanção, conforme previsto na LOMAN.

Ao tecer considerações sobre a verdadeira dimensão do princípio da razoável duração do processo, o Excelentíssimo Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Francisco das Chagas Lima Filho (2016), elenca as seguintes conclusões:

- a) o dever estatal de prestar a jurisdição sem dilações indevidas constitui um direito fundamental do cidadão;
- b) esse direito revela uma dimensão do devido processo legal na

- perspectiva substancial de um processo justo ou “equitativo”;
- c) na verificação do cumprimento desse dever estatal se deve levar em consideração vários fatores objetivos e subjetivos, não sendo suficiente o mero critério cronológico;
- d) a violação injustificada do dever de prestar a jurisdição em tempo razoável constitui agravo aos deveres éticos-funcionais pelo Magistrado podendo, dependendo do caso concreto, ensejar indenização ao afetado pelo Estado que pode, em ação regressiva contra o agente judicial se ressarcir pelo que tiver de indenizar, na forma autorizada pela norma do art. 37, § 6º da Constituição da República;
- e) o Magistrado faltoso também responde administrativamente nos termos da Lei Orgânica da Magistratura pela mora, podendo ser sancionado disciplinarmente.
- f) enquanto direito fundamental, o direito ao tempo razoável do processo tem íntima ligação com os princípios da dignidade humana e do Estado Democrático de Direito, proclamados no art. 1º do Texto Magno;
- g) incumbe aos Tribunais velar pelo fiel cumprimento do dever de prestar em tempo razoável a jurisdição, de forma que as decisões sejam proferidas atempadamente e não afetem a dignidade e o prestígio do Magistrado e à imagem da própria Instituição a que pertence e representa. Porém, e ao mesmo tempo, deve proporcionar condições e os instrumentos indispensáveis para que a prestação jurisdicional possa ser prestada de modo adequado e atempadamente, não sendo suficiente que as Corregedorias e o CNJ cobrem o cumprimento de metas numéricas dos Juízes se esse dever estatal de aparelhar os órgãos julgadores não for cumprido. Data vênia, quem exige metas deve proporcionar os meios para que esses objetivos sejam alcançados.

Diante do exposto, é destinado ao magistrado o dever ético de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

Entendemos que a nova ordem processual civil veio afirmar ao magistrado que sua atividade jurisdicional deve estar norteadada pelos Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais, assegurando às partes a igualdade formal e material, sendo o garantidor da inviolabilidade do Direito.

5 CONCLUSÃO

Concluimos que a República Federativa do Brasil está constituída em Estado Democrático de Direito. O Poder Público tem a sua atuação limitada pela lei, a qual é expressão da vontade geral e, concomitantemente, enunciado de direitos e garantias do homem e do cidadão, a fim de promover um Estado de justiça social.

A principal característica do Estado Democrático de Direito brasileiro é a tripartição dos poderes, independentes e harmônicos entre si, incumbidos do desempenho de três funções públicas distintas: administrar, legislar e julgar.

A atividade jurisdicional, é função típica do Poder Judiciário, detentor de uma estrutura orgânica sistematizada, a fim de solucionar os conflitos jurídicos que lhe são apresentados pela sociedade, de acordo com o Direito vigente. A atividade jurisdicional também se destina à garantia do Estado Democrático de Direito, dos direitos fundamentais e dos valores constitucionais, desempenhando relevante papel no regime democrático.

Para o regular desempenho de suas funções, o Poder Público nomeia pessoas físicas, sob vários liames jurídicos, denominadas agentes públicos, que expressam a vontade estatal, quando atuam nessa qualidade. Contudo, por vezes, a atividade jurisdicional pode causar prejuízos aos cidadãos, quando desrespeitado princípio da razoável duração do processo.

Quanto ao princípio da razoável duração do processo, observamos cronologicamente seu surgimento com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com enfoque no direito penal e com o Pacto de São José da Costa Rica, ambos inseridos no sistema jurídico pátrio pelos Decretos 592, de 6 de julho de 1992 e 678, de 6 de novembro de 1992, respectivamente.

Estudamos que o advento do princípio da razoável duração do processo – inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB de 1988 – do ponto de vista jurídico, configurou a afirmação legislativa em face de sua previsão pretérita à EC 45/2004. Assim buscando a afirmação do princípio da razoável duração do processo, surgiram os Pactos Republicanos, onde foram aprovadas diversas Leis infraconstitucionais decorrentes da Reforma do Poder Judiciário. Este sentido de racionalização da prestação jurisdicional vemos em destaque no CPC de 2015, importantes instrumentos que visam a celeridade processual, promovendo grandes avanços

quanto a efetivação da tutela jurisdicional.

Entendemos que o princípio da razoável duração do processo como dever ético do magistrado é discutido na doutrina e jurisprudência como princípio que busca efetivar e aprimorar o Estado Democrático de Direito. Estes têm como gênese as diversas mudanças estruturais da sociedade. Mudanças que são reflexos das vicissitudes características do universo político, social, econômico e cultural, extraídos da evolução social, sendo positivados na lei processual.

Observou-se que a efetivação e aprimoramento do Estado Democrático de Direito são extraídos da uma evolução social que busca discutir a importância da razoável duração do processo como direito público, de índole constitucional, processual, impulsionado pela ética, apontando seus reflexos jurídicos para objetivos práticos, garantido pela dinâmica processual trazida pelo posicionamento doutrinário que se forma.

Compreendemos que o princípio da razoável duração do processo possui em sua essência a configuração de direito público, autônomo, de índole constitucional, sendo compreendido como um dever ético do magistrado. Dever contemporâneo pautado em abordar o processo de constitucionalização do Processo Civil.

Concluimos também que o princípio da razoável duração do processo deve ser observado como Dever Ético do Magistrado, comprometendo-o ao Estado Democrático de Direito. Contudo sua inobservância acarreta em violação aos pressupostos de promoção da dignidade da pessoa humana.

Considerando que o princípio da razoável duração do processo é absoluto enquanto sua positivação em nosso ordenamento jurídico, este necessita ser amplamente debatido de forma a garantir que o Magistrado possa de forma independente e imparcial promover com transparência a atividade judicial. Atividade que deve se desenvolver de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas, buscando assim a pacificação social.

Concluimos que na contemporaneidade, não mais se concebe o rito processual divergente dos princípios constitucionais. A presente monografia, longe de esgotar o tema, tendo em vista a sua amplitude e complexidade, buscou estudar o princípio da razoável duração do processo, seu enfoque como dever ético do magistrado, visando auxiliar na construção do raciocínio lógico-jurídico do leitor.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Processo e Constituição**. Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 408, 2010.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 148 *apud* DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

BARCELLOS, Bruno Lima. **A duração razoável no processo**: Direito Net. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6129/A-duracao-razoavel-no-processo>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BOFF, Leonardo. **Ética e Moral**: Artigos 2003. Disponível em: <<http://www.leonardoboff.com/site/lboff.htm>>. Acesso em: 11 set. 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 set. 2016.

_____, Emenda Constitucional nº. 45, de 30 de dezembro de 2004. **Altera dispositivos dos Arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os Arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências:** Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 17 set. 2016.

CALURI Lucas Naif. **Ética Profissional e Processual**. Disponível em: Boletim Jurídico. <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1077>> Acesso em: 12 set. 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CERQUEIRA, Ivan dos Santos. **Ética profissional do juiz**: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3856, 21 jan. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26455>>. Acesso em: 9 set. 2016.

CORTELLA, Mario Sergio. Qual é a sua obra?: inquietações propositivas sobre gestão, liderança e ética. 12 ed. Petrópolis: Vozes, 2010, p.109 *apud* CERQUEIRA, Ivan dos Santos. **Ética profissional do juiz**: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3856, 21 jan. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26455>>. Acesso em: 9 set. 2016.

CRUZ E TUCCI, J. R. *et al.* **Código de Processo Civil Anotado**. AASP, atualizado em 23 de maio de 2016. Disponível em: OABPR <http://www.oabpr.org.br/downloads/NOVO_CPC_ANOTADO.pdf> Acesso em 17 jun. 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A previsão do princípio da eficiência do projeto de novo Código Civil brasileiro.** Disponível em https://www.academia.edu/9253169/A_previs%C3%A3o_do_princ%C3%ADpio_da_efici%C3%Aancia_no_projeto_do_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_brasil_eiro> Acesso em 3 out. 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes.** São Paulo: Saraiva, 1996.

DANTAS, Ivo. **Constituição e processo.** 3 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento.** 17 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDER JR., Fredie. **Revista de Processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro interpretada.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FACHIN, Zulmar. **Responsabilidade patrimonial do Estado por ato jurisdicional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FERRARI, Katharina Maria Marcondes. **O princípio da razoável duração do processo e os prazos para a emissão dos pronunciamentos do juiz.** Disponível em: <http://estudandoodireito.blogspot.com/2006/08/o-princo-dos-pronuncimentos-do-juiz.html>>. Acesso em: 28 set. 2016.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOES, Gisele. **O Princípio da Proporcionalidade no Processo Civil.** São Paulo: Saraiva, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A necessária reforma infraconstitucional, in André Ramos Tavares, Pedro Lenza, Pietro de Jesus Lora Alarcón (coord), Reforma do

Judiciário, p. 501, *apud*, LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUERRA FILHO, Santiago. **Princípios da isonomia e da proporcionalidade e privilégios processuais da fazenda pública**. Revista de Processo n. 82. São Paulo: RT, 1996.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 12 ed. São Paulo: Rideel, 2009.

HERKENHOFF, João Baptista. **Ética da magistratura: Conteúdo Jurídico**. Disponível em: Conteúdo Jurídico. <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,etica-da-magistratura,26227.html>> Acesso em: 10 set. 2016.

KRAEMER, Eduardo. **A responsabilidade do Estado e do magistrado em decorrência da deficiente prestação jurisdicional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **A garantia da razoável duração do processo. Dimensão**. Disponível em: Âmbito Jurídico. <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13331&revista_caderno=21#_ftnref19> Acesso em: 20 out. 2016.

LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. **Responsabilidade pública por atividade judiciária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Novo Curso de Processo Civil, Volume 1, Teoria do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme, Il diritto alla tutela giurisdizionale effettiva nella prospettiva della teoria dei diritti fondamentali. Studi di diritto processuale civile in onore di Giuseppe Tarzia, v1, p. 93-162. *apud* MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Novo Curso de Processo Civil, Volume 1, Teoria do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. “O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais”. Revista de Direito Processual Civil. Curitiba: Gênisis, 2003, p. 303 *apud* DIDIER JR., Fredie. Curso de **Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

MARQUES, M.; CONSTANTINO, L. S. de. **Inquietações sobre direitos fundamentais. O tempo útil como alternativa para a interpretação da temporalidade processual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. Devido Processo Legal e Proteção de Direitos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 29-90 *apud* DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de, 1996 *apud* SILVA, Alexandre Rezende da. **Princípio da legalidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 63, mar. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3816/principio-da-legalidade>>. Acesso em: 9 set. 2016.

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. comemorativa, São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30 ed. São Paulo: ATLAS: 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, Germana de Oliveira. Controle Jurisdicional da Administração Pública. São Paulo: Dialética, 1999, p. 76 a 79 *apud* CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NALINI, José Roberto. **O juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de direito processual civil - Volume único**. 8 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

NUNES, Dierle. Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (org.) Direito jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. *apud* CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A previsão do princípio da eficiência do projeto de novo Código Civil brasileiro**: Academia.edu Disponível em: https://www.academia.edu/9253169/A_previs%C3%A3o_do_princ%C3%ADpio_da_efici%C3%Aancia_no_projeto_do_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_brasileiro> Acesso em: 3 out. 2016.

PIRES FILHO, Antonio Fernando Costa. **Efetividade Jurisdicional**: Jurisite. Disponível em: Textos Jurídicos. Artigos e teses que expandem o conhecimento jurídico. <<http://www.jurisite.com.br/textosjuridicos/texto544.html>> Acesso em: 5 set. 2016.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROMA, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. **Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**: European Court of Human Rights. Disponível em:

<http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SEREJO, Lourival. **Comentários ao código de ética da magistratura nacional**. 1. ed. Brasília, Distrito Federal: ENFAM, 2011.

SICHES, Recásens. Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho, 2 ed. Editorial Porrúa, S.A., Mexico, 1973, p. 236 *apud* PISKE, Oriana. **Proporcionalidade e Razoabilidade: critérios de inteligência e aplicação do direito**. TJDF. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2011/proporcionalidade-e-razoabilidade-criterios-de-intelecao-e-aplicacao-do-direito-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 28 out. 2016.

SILVA, Alexandre Rezende da. **Princípio da legalidade: Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 63, mar. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3816/principio-da-legalidade>>. Acesso em: 15 out. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais – conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 168-169 *apud* DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

SOUZA, Pedro Bastos de. **O princípio da razoabilidade e sua relevância em matéria tributária.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1814, 19 jun. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11407>>. Acesso em: 29 out. 2016.

TARUFFO, Michele. Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation. Oralidad y escritura en un Proceso Civil Eficiente. CARPI. Frederico; ORTELLS, Manuel (coords). Valencia Universidad di Valencia, 2008, p. 185 e ss. *apud* CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A previsão do princípio da eficiência do projeto de novo Código Civil brasileiro:** Academia.edu. Disponível em: <https://www.academia.edu/9253169/A_previs%C3%A3o_do_princ%C3%ADpio_da_efici%C3%Aancia_no_projeto_do_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_brasil_eiro> Acesso em: 3 out. 2016.

TELLES Junior, Goffredo. **Ética.** Rio de Janeiro: Forense, 1988.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. I.** 56 ed. Revista Atualizada e Ampliada. Salvador: Jus Podivm, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Código de Processo Civil Anotado.** OABPR, atualizado em Atualizado em 6 abr. 2016. Disponível em: <http://www.oabpr.org.br/downloads/NOVO_CPC_ANOTADO.pdf> Acesso em: 22 ago. 2016.

VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética.** 14. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil. Volume 1. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento.** 15 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.